

BEATRIZ GUALBERTO VERONEZZE BARROSO

**REFLEXÕES SOBRE A EFICÁCIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO COMBATE
À CARTELIZAÇÃO NO BRASIL**

CURITIBA

2017

BEATRIZ GUALBERTO VERONEZZE BARROSO

**REFLEXÕES SOBRE A EFICÁCIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO COMBATE
À CARTELIZAÇÃO NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro

CURITIBA

2017

B277r

Barroso, Beatriz Gualberto Veronezze.

Reflexões sobre a eficácia do acordo de leniência o combate à cartelização no Brasil / Beatriz Gualberto Veronezze Barroso; orientadora: Marcia Carla Pereira Ribeiro. – Curitiba, 2017. 59 f.

Bibliografia: f. 55-59.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Paraná (UFPR) – Curso de Direito, Curitiba, 2017.

1. Direito econômico. 2. Concorrência. 3. Cartel. 4. Acordo de leniência. 5. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). I. Ribeiro, Marcia Carla Pereira. II. Título.

CDU 346.546(81)

TERMO DE APROVAÇÃO

BEATRIZ GUALBERTO VERONEZZE BARROSO

REFLEXÕES SOBRE A EFICÁCIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO COMBATE À CARTELIZAÇÃO NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof^a. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro
Departamento de Direito Privado, UFPR
Orientadora

Prof. Me. Giovani Ribeiro Rodrigues Alves
Departamento de Direito Comercial - UNIBRASIL

Prof. Me. Carlos Eduardo Koller
Departamento de Direito Civil - UNIBRASIL

Curitiba, 9 de novembro de 2017.

“Esperar tendo esperança é a mais doce
esperança dessa vida”.

J. G. de Araújo Jorge

RESUMO

O acordo de leniência adquire importância crescente na contemporaneidade, dada a dinâmica do mercado econômico e o destacado papel da leniência como instrumento de combate à cartelização. Este trabalho propõe-se a analisar a hipótese de existência de um déficit de eficácia no modelo vigente de acordo de leniência, tendo em vista fragilidades significativas que provocam ainda reduzido número de acordos firmados e baixo volume de arrecadação por multas pecuniárias. O acordo de leniência voltado aos fenômenos anticoncorrenciais é apresentado desde sua origem. Realiza-se uma breve abordagem sobre a interface do instituto com outros diplomas legais para além da lei antitruste, o que inclui menção às leis anticorrupção, de improbidade administrativa, de licitações e o instituto da colaboração premiada, os quais, em conjunto, constituem um microsistema jurídico de enfrentamento da corrupção, assunto em evidência na atualidade brasileira. Na parte final do trabalho, confirma-se a hipótese inicialmente sujeita à avaliação, com a constatação de que o déficit de eficácia do acordo de leniência anticoncorrencial se dá em razão da multiplicidade de normas e de incongruências presentes na respectiva legislação. A conclusão ratifica o principal objetivo deste trabalho, concretizado na sugestão ao legislador de diretrizes que apontem para a modernização e o aprimoramento das regras relacionadas ao acordo de leniência antitruste, direcionadas ao alcance de uma eficácia de excelência pelo instituto analisado, e em contribuição às ciências da economia e do direito.

Palavras-chave: Direito Econômico. Direito Empresarial. Concorrência. Cartel. Acordo de Leniência. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

ABSTRACT

The leniency agreement has become much more important owing to the dynamics of the current economic market and the role of leniency as a tool to dismantle cartels. This paper aims at analyzing the hypothesis on the existence of an efficacy-deficit involving the current leniency agreement model in view of raw vulnerabilities that still promote a diminished number of executed deals and lower fine-collection rates. The leniency deal applied to fight anti-competitive practices is introduced from its origin. It is briefly outlined the interface of said institute and other legal diplomas beyond the antitrust Law is briefly mentioned, including comments on anti-corruption, administrative impropriety and bidding laws and plea agreements constituting, all together, a legal microsystem used to fight corruption, currently a dominant topic in Brazil. Towards the end, the paper endorses the hypothesis, subject to the assessment, confirming that the efficacy-deficit, related to the anti-competition leniency agreement model, is due to a multitude of norms and incongruencies found in the pertinent legislation. The conclusion ratifies the paper's main object and translates it into a suggestion to legislators of such directives towards the modernization and improvement of rules related to antitrust & leniency agreements, focusing on the achievement of excellency and contributing to economics and law sciences.

Keywords: Economic Law. Business Law. Competition. Cartel. Leniency Agreement. Administrative Council for Economic Defense (CADE).

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1	-	ACORDOS DE LENIÊNCIA CELEBRADOS E PEDIDOS DE <i>MARKERS</i> ENTRE 2012 E 2017, BALANÇO DO CADE 2014 – 2017	28
GRÁFICO 2	-	ARRECADAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (FDD) ENTRE 2012 E 2017, BALANÇO DO CADE 2014 – 2017	30
GRÁFICO 3	-	TERMOS DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO DE PRÁTICA ENTRE 2016 E 2017, BALANÇO DO CADE 2014 – 2017	30
GRÁFICO 4	-	RANKING MUNDIAL DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS POR ATIVIDADE ANTITRUSTE, <i>ALLEN & OVERY</i> 2016 – 2017 ..	47
GRÁFICO 5	-	ARRECADAÇÃO AO FDD POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA (CADE) EM 2016; BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	52
GRÁFICO 6	-	ARRECADAÇÃO AO FDD POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA (CADE) EM 2017; BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BC	-	BANCO CENTRAL
CADE	-	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
CFDD	-	CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS
CGU	-	CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CVM	-	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EUA	-	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
FDD	-	FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS
LP	-	LENIÊNCIA <i>PLUS</i>
MJ	-	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
MP	-	MINISTÉRIO PÚBLICO
MPV	-	MEDIDA PROVISÓRIA
OCDE	-	ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
OEA	-	ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
ONU	-	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PL	-	PROJETO DE LEI
RICADE	-	REGIMENTO INTERNO DO CADE
SBDC	-	SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
SDE	-	SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
SEAE	-	SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO
SEI	-	SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DO CADE
TCC	-	TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO DE CONDUTA
TCU	-	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CONCORRÊNCIA NO MERCADO EMPRESARIAL	11
2.1 A concorrência lícita	14
2.2 O fenômeno da cartelização.....	15
3 O ACORDO DE LENIÊNCIA	18
3.1 Etimologia, definição e justificativas para o surgimento do instituto	18
3.2 Origem e influências na leniência brasileira	20
3.3 Evolução do instituto no ordenamento brasileiro e o surgimento de um microsistema de combate à corrupção.....	22
3.4 Competência para a leniência	25
3.5 Balanço dos acordos de leniência no CADE de 2003 a 2017	27
3.6 Benefícios e vantagens para celebrar o acordo	30
3.7 Requisitos para a propositura do acordo, discricionariedade ou vinculação e descumprimento	32
3.8 Termo de compromisso de cessação de conduta	34
3.9 Leniência e <i>compliance</i>	35
4 ACORDO DE LENIÊNCIA E INSTITUTOS RELACIONADOS	38
4.1 Acordo de leniência e lei anticorrupção.....	38
4.2 Acordo de leniência e lei de improbidade administrativa.....	42
4.3 Acordo de leniência e lei de licitações.....	43
4.4 Acordo de leniência e acordo de colaboração premiada.....	43
5 LIMITAÇÕES DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA BRASILEIRO ATUAL	45
6 DIRETRIZES PARA O APRIMORAMENTO DA EFICÁCIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO BRASIL NO COMBATE À CARTELIZAÇÃO	48
7 CONCLUSÕES	54
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de leniência é um instituto do direito concorrencial que adquire destacada importância ao contribuir para uma ordem econômica mais justa, na medida em que promove o combate aos cartéis. Em verdade, beira a fantasia cogitar um universo empresarial de convivência harmônica entre companhias que respeitam as regras do livre mercado e as que participam de práticas anticompetitivas. Estas dificilmente são descobertas pelas autoridades e, conseqüentemente, os envolvidos não recebem sanções.

O modelo brasileiro, adotado desde o ano 2000, recebeu forte influência dos Estados Unidos da América (EUA) e da comissão europeia, e atraiu inicialmente poucas companhias. Contudo, uma sistematização dos critérios originais ampliou gradualmente a aderência ao Programa.

O maior incentivo, por assim dizer, à propositura do acordo, é a redução de pesadas punições administrativas, penais e cíveis, impostas a empresas e administradores pelo cometimento de crimes contra a ordem econômica.

Há de se convir que o temor decorrente da dúvida sobre o sucesso continuado da prática delituosa, considerado o tratamento severo aplicado, pode criar uma atmosfera de desconfiança entre os participantes, a qual comumente desestabiliza os cartéis e impulsiona a busca pelo acordo. Ainda, o respeito aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, verdade negociada e eficiência, dentre outros, confere transparência e segurança aos envolvidos durante as investigações e representa um encorajamento adicional.

Apesar da relevância, eficácia e rentabilidade do modelo brasileiro, que objetiva o desestímulo à prática da cartelização, o instituto ainda convive com significativas fragilidades, as quais podem ser evidenciadas, por exemplo, pela multiplicidade de regras disseminadas em diversos diplomas normativos. Além disso, há um restrito número de acordos firmados e um baixo volume de arrecadação de multas em comparação com outros países do mundo onde sistemas antitruste similares são aplicados.

Problemática que este trabalho irá explorar em detalhes, a fim de apresentar sugestões compatíveis com o aumento da eficácia do acordo de leniência no combate à cartelização no Brasil.

2 A CONCORRÊNCIA NO MERCADO EMPRESARIAL

O aumento da complexidade das exigências da sociedade e do mercado econômico conduziram à demanda por diversas funções atribuíveis ao Estado, o que estimulou a criação de leis capazes de garantir padrões mínimos de concorrência empresarial.

De fato, a história descreve riscos quando há completa autonomia de competição no mercado, porque através dessa sistemática ele pode se deformar ou até mesmo se extinguir. A aplicação de certas limitações estatais mostrou-se necessária para validar a livre iniciativa assegurada pelo Estado e, conseqüentemente, assegurar a fruição dos benefícios advindos da livre disputa a todos os *players* do mercado.

O tema em análise é pertinente às ciências da economia e do direito. A economia estuda a atividade econômica do homem com vistas à realização de suas necessidades e sobrevivência. O direito, por sua vez, trata das formas de regulação das variadas manifestações dessa conduta humana e suas implicações. Várias normas jurídicas têm por conteúdo a atividade econômica tomada como manifestação do comportamento humano, de modo que o direito econômico não deve ser tão somente o direito do Estado ou da economia; mas sim um direito em que o Estado e o fenômeno econômico são aspectos da realidade jurídica.

Surgidos o direito econômico e a disciplina da concorrência, diante do colapso sofrido pela crença do automatismo absoluto dos processos do liberalismo, o Estado passou a reprimir o abuso do poder econômico, o que fez orientado por interesses institucionais da ordem concorrencial, dos consumidores e dos empresários¹.

No que concerne ao trato das questões da disciplina da concorrência, podem ser implementadas normas e ações que coíbam a conduta e o desempenho indesejado do agente ou que controlem a estrutura do mercado².

¹ GONÇALVES, E. N.; STELTZER, J. Aspectos econômico-jurídicos da nova Lei da concorrência brasileira. In: CONSELHO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 21., 2012, Niterói, RJ. **ANAIS...** Niterói, RJ: Fundação Boiteux, 2012. p. 1-21. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9f8684e630c4c30c>>. Acesso: 10 set. 2017, p. 1.

² KRAFT, A. M. **O acordo de leniência como instrumento de defesa da concorrência no Brasil**. 2014. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2014, p. 9.

Sob esse mesmo raciocínio, porém, bem mais tardiamente que o ocorrido em outros países, a preocupação brasileira com a defesa da concorrência implicou uma intervenção mais intensa somente a partir da década de 1930³.

A despeito de evoluções pontuais ao longo do século XX, somente nas últimas décadas edificou-se um *standard* de efetivo atendimento nacional à proteção da concorrência, destacando-se nesse cenário o advento do acordo de leniência. Elemento contributivo ao mecanismo de proteção concorrencial já existente, alinhou o Brasil às legislações mais avançadas do mundo naquele momento histórico e tem sido atualizado em busca de um contínuo aperfeiçoamento.

A ordem econômica brasileira é assegurada constitucionalmente com base em alguns princípios, dentre os quais a livre concorrência. Em um sistema capitalista, esses princípios estabilizam a proteção dos direitos fundamentais do cidadão e o equilíbrio do mercado, o que é feito pela intervenção estatal no domínio econômico.

Ao velar pela livre concorrência, o Estado protege simultaneamente a economia popular e o cidadão. Ao mesmo tempo, concede às empresas a possibilidade de uma constante inovação e aos habitantes do país vida digna e de melhor qualidade, dado o maior acesso a bens de consumo, sob preços acessíveis.

A proteção constitucional do princípio da livre concorrência motiva a coibição de práticas desleais. Assim, atua com vistas à obtenção de vantagens econômicas pelas empresas e concomitantemente em prol da salvaguarda ao consumidor, sujeito final da proteção à concorrência, como maior beneficiário do combate às condutas anticoncorrenciais⁴.

Como se vê, a defesa da liberdade de concorrência fornece, indiretamente, atenção a vários interesses distintos, porém correlatos: os dos consumidores, que podem ter acesso a bens e serviços diversos, com melhor qualidade e preço; os das empresas concorrentes, que podem atuar em um ambiente de liberdade negocial e crescer com base em méritos próprios e ganhos de eficácia produtiva; e os da própria nação, pelo estímulo ao desenvolvimento do país e à afirmação de suas instituições⁵.

³ SALOMI, M. B. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. 2012. 272 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012, p. 268.

⁴ MELLO, S. S. F.; MAIOLI, P.L.; ABATI, L. P. A. O acordo de leniência como corolário do princípio da consensualidade no processo antitruste brasileiro. **Revista de Direito Público da Economia: RDPE**, Belo Horizonte, a. 12, n. 45, p. 153-167, jan./mar., 2014. p. 154-155; 165.

⁵ GONÇALVES; STELTZER, 2012, p. 11.

Embora na evolução histórica das economias a concorrência se mantenha como pressuposto fundamental ao desempenho econômico, um dos requisitos do mercado competitivo é o princípio do “aprender para sobreviver”, o qual induz os agentes a adquirir informações essenciais que levem à correção de modelos, inclusive na alteração de contratos entre organizações e indivíduos.

É fato que a implementação de políticas estatais molda significativa e por vezes rapidamente o desempenho econômico – ao definir e aplicar regras à economia – enquanto normas informais geralmente importam mudanças graduais⁶.

No intuito de buscar informações e conseqüentemente implementar alterações contratuais, já foi sugerida a adoção dos chamados “contratos de mão-única”. Particularmente aplicáveis à relação entre empreendedores e consumidores em certos mercados concorrenciais, apresentam vantagens inovadoras para os consumidores, em detrimento da tradicional sofisticação no conhecimento da lei pelos empresários.

A estratégia de atuação desses “contratos de mão única” baseia-se no empenho dos melhores esforços para que os próprios consumidores estabeleçam um ranqueamento prévio acerca da satisfação na aquisição de produtos e serviços, e que sirva de informação para seus pares selecionarem fornecedores.

A despeito do afastamento de remédios contratuais já conhecidos, essa novidade teria o condão de oferecer, à disposição dos consumidores, possibilidades de melhora das relações com os fornecedores, não previstas contratualmente. Procedimento que poderia servir como ferramenta em benefício da concorrência lícita⁷.

⁶ NORTH, D. C. Desempenho econômico através do tempo. **RDA**: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 13-20, set./dez. 2010, p. 225.

⁷ BEN-SHAHAR, O. Consumer protection without law. **Regulation**, v. 33, n. 2, p. 26, summer 2010. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1632415>>. Acesso em: 22 de out. 2017.

2.1 A concorrência lícita

A concorrência não é necessariamente um problema. Ocorre quando há pretensão, competição ou rivalidade entre produtores, negociantes, fabricantes ou empresários por uma mesma coisa. A expressão indica a ideia de uma disputa entre empreendedores no mercado, em certo momento, sobre determinado objeto.

A concorrência entre empresas existe desde o surgimento do mundo corporativo, sendo normal existir uma ou mais instituições do mesmo ramo atuando no mercado empresarial, disputando a visibilidade e a preferência da clientela.

Para que exista concorrência, três requisitos básicos devem estar presentes: (i) os agentes devem estar no mercado ao mesmo tempo num determinado espaço geográfico; (ii) devem atuar no mesmo ramo de atividades - ou em ramos afins - e desfrutar da mesma clientela; (iii) produtos e serviços devem ser idênticos ou semelhantes⁸.

Desde que saudavelmente praticada, a concorrência condiciona empresas ao aprimoramento contínuo dos sistemas de produção para atingir destaque entre seus pares e alcançar uma natural captação de consumidores aos produtos e serviços ofertados, resultante da eficácia produtiva com que desempenham suas atividades.

A observância do mercado a estes códigos de conduta é definida segundo o termo “concorrência lícita”.

Quando, em situação diametralmente oposta, empreendedores desrespeitam regras ilícitas de obtenção de clientela, configura-se o quadro da chamada “concorrência desleal”. Reprimi-la é respeitar o comportamento ético da atividade empresarial e observar as regras aceitas no mercado como próprias da concorrência.

Sem quaisquer dúvidas, boa-fé e lealdade devem nortear os competidores, sejam entre si ou no mercado, bem como seu posicionamento frente aos respectivos consumidores. O bem jurídico tutelado no combate à concorrência desleal é a correção profissional, a qual, sob o critério da apuração, identifica no mercado a existência de práticas negociais desonestas.

⁸ ORIBE, C. A concorrência entre empresas pode ser ética e leal. **Qualidadeonline's blog**. 9 nov. 2011. Disponível em: <<https://qualidadeonline.wordpress.com/2011/11/09/a-concorrenca-entre-empresas-pode-ser-etica-e-leal>>. Acesso: 10 set. 2017.

2.2 O fenômeno da cartelização.

Os ilícitos concorrenciais denominados “infrações à ordem econômica” são ações que atentam contra bens cujo titular é a coletividade brasileira⁹. A criação de cartéis é uma delas.

Acordo ilícito horizontal praticado mundialmente, o cartel surge num ambiente empresarial que acredita que a concorrência lícita é prejudicial aos negócios, o que leva à união de competidores para impedir possíveis perdas de lucro a partir da neutralização dos concorrentes¹⁰.

A lei nº. 12.529/2011, em seu art. 36, §3º., I, tipifica cartéis como:

Acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, preços de bens e serviços ofertados individualmente; produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume, frequência restrita ou limitada de serviços; divisão em partes ou seguimento de um mercado atual ou potencial de bens e serviços, mediante, dentre outros, distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

Para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)¹¹, cartel é “acordo entre concorrentes para fixar preços ou cotas de produção, divisão de clientes e mercados de atuação”. Considerada a mais grave lesão à concorrência, é capaz de promover consequências graves, como constrangimento artificial, prejuízo ao bem-estar de consumidores, queda no aprimoramento de processos produtivos, do lançamento de novos e melhores produtos no mercado; aumento de preços e restrição de oferta, tornando bens e serviços mais caros ou indisponíveis.

A prática de cartel é considerada pelo art. 36, *caput*, da lei nº. 12.529/2011 e pela jurisprudência do CADE como “ilícito por objeto”; prescindindo que o cartel chegue a provocar efeitos reais no mercado em questão, mas conservando em si a

⁹ BRASIL. Lei nº. 12. 529, de 30 de novembro de 2011. **Planalto**, Brasília: Presidência da Republica, 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 22 out. 2017. Art. 1º., parágrafo único: “A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei”.

¹⁰ KRAFT, 2014, p. 26.

¹¹ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Combate a cartéis e programas de leniência**. Brasília, DF: CADE, 2009. (Coleção SDE/CADE; 1), p. 6. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_leniencia.pdf>. Acesso: 10 set. 2017.

potencialidade para produzir tais efeitos, ainda que estes não venham a ser alcançados na prática. Independe, também, de culpa, a prática das empresas envolvidas na infração à ordem econômica para configurar o ilícito¹².

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹³, a formação de cartéis no mercado se dá quando empresas conjuntamente concordam em não mais competir entre si; comportamento seriamente violador das leis da concorrência. Constituídos, os cartéis ocasionam – ou apresentam riscos efetivos de gerar – efeitos danosos e prejuízos incalculáveis à economia, ao, principalmente, sobrelevar preços e desestimular a produção.

Devido aos prejuízos reais ou potenciais ao mercado, uma preocupação global no combate da prática anticompetitiva criou meios para punir severamente, nas esferas administrativa e penal, a empresa participante e seus administradores, o que pode expor a sérios riscos a imagem e a sobrevivência do empreendimento, diante da divulgação negativa do envolvimento empresarial na prática ilícita.

Cartéis são paradoxalmente estáveis e instáveis ao mesmo tempo. Estabilidade derivada de significativos ganhos e instabilidade advinda de diversas dificuldades na manutenção prolongada dos esquemas ilícitos com participação coletiva e frequentemente sujeita a quebras pontuais e traições secretas.

Felizmente, essas dificuldades inerentes ao cartel correspondem diretamente a grandes oportunidades para a apresentação de uma proposta de acordo de leniência, devido ao fato do infrator sentir-se mais atraído por confessar a infração a conservar por longos períodos os ganhos financeiros advindos da prática ilícita. Situação associada ao “dilema do prisioneiro” descrito na teoria dos jogos, aplicável perfeitamente à característica de instabilidade intrínseca dos cartéis¹⁴.

¹² BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Guia programa de leniência antitruste do CADE**. Brasília: CADE, maio 2016b. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso: 10 set. 2017, p. 53-57.

¹³ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Cartels and anti-competitive agreements. **OECD, 2017**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartels/>>. Acesso: 10 set. 2017.

¹⁴ RUFINO, V. S. Análise da conformação normativa do Programa de Leniência Brasileiro à luz da Teoria dos Jogos. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, n.1, p. 47-64. mai. 2015, p. 52.

Desde cerca de 1930, cartéis já eram considerados ilícitos no Brasil, mas somente a partir de 2003 seu combate tornou-se prioridade¹⁵, consideradas as dificuldades na investigação e o caráter sigiloso e fraudulento da prática¹⁶.

Identificar a conduta, a qual é realizada às escuras e emprega meios escusos não é tarefa fácil¹⁷. O consumidor é o maior prejudicado ao pagar mais caro por produtos essenciais e com oferta restrita.

A data do primeiro acordo de leniência celebrado no Brasil – 8 de outubro de 2003 – comemora o dia nacional de combate a cartéis e demonstra o reconhecimento da importância do tratamento severo, com investigação e condenação pelas autoridades¹⁸. Atitudes como essas são favoravelmente desestabilizadoras, uma vez que criam uma atmosfera de desconfiança entre os participantes, capaz de estimular uma corrida pelo acordo o mais breve possível¹⁹.

¹⁵ BRASIL, 2009, p. 7.

¹⁶ Ibid., p. 17.

¹⁷ PANTONI, R. A. **Consensualidade como instrumento de legitimidade no processo antitruste sancionador brasileiro**: considerações sobre o acordo de leniência. 2012. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia, 2012. p. 102.

¹⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Sessão do CADE destaca Dia Nacional de Combate a Cartéis. **CADE**, 2012. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/sessao-do-cade-destaca-dia-nacional-de-combate-a-carteis>>. Acesso: 10 set. 2017.

¹⁹ KRAFT, 2014, p. 12-13.

3 O ACORDO DE LENIÊNCIA

Caracterizado o contexto do mercado concorrencial e sua modalidade lícita em oposição ao fenômeno da cartelização, é possível avançar e descrever os inúmeros aspectos que, em conjunto, edificam o acordo de leniência destinado ao combate da prática anticoncorrencial. Esta descrição minuciosa principia pela apresentação da etimologia, definição e justificativas para o surgimento do instituto, prossegue no apontamento das origens e influências do sistema de leniência brasileiro, e na participação do acordo na criação de um microssistema de combate à corrupção; para, ao final, apresentar os legitimados para a celebração da leniência.

3.1 Etimologia, definição e justificativas para o surgimento do instituto

Ao reunir dois termos que transmitem, por um lado, uma ideia de composição, pacto, convenção; e de outro, suavidade, mansidão e brandura, um primeiro lance de vista à expressão “leniência” pode indicar uma conexão entre uma lógica de concessão de privilégios e o abrandamento de penalidades. Mas, ao contrário, esse importante instituto é uma verdadeira via de mão dupla, visto que impõe e exige diversos ônus a ambos os acordantes, cujo cumprimento lhes é exigido.

Em que pese o uso do termo “acordo de responsabilidade” em outros países – o que parece inclusive ser mais apropriado – é possível afirmar, genericamente, que o acordo de leniência pressupõe uma relação de concordância entre autoridades estatais e pessoas físicas ou jurídicas que o pactuam. Personagens estes dispostos à consecução de fins comuns e à proteção de seus próprios interesses. Isso resulta uma relação de custo-benefício baseada no real propósito sancionador do direito, instrumentalizando a pacificação de relações sociais²⁰.

²⁰ SANTOS, K. B. **Acordo de leniência na lei de improbidade administrativa e na lei anticorrupção**. 2017. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo, 2017, p. 101-104.

A leniência apresenta algumas características essenciais²¹: (i) constitui acordo administrativo integrativo, que complementa o processo administrativo voltado à cooperação; (ii) não exclui a ação unilateral estatal, pois envolve nitidamente o formato de administração consensual e acarreta um ato administrativo final dentro do processo sancionador; (iii) implica a obrigação de cooperação entre os acordantes e (iv) obriga o Estado a reduzir as sanções aplicadas ao infrator confesso.

Conceituado juridicamente como ato administrativo bilateral consensual²², o acordo de leniência é a confissão da pessoa física ou jurídica responsável pela prática de atos lesivos à ordem econômica. De um lado, os lenientes fornecem documentos capazes de comprovar sua ilicitude, colaborando efetivamente com investigações, ao passo que as autoridades competentes lhes asseguram certa esfera de imunidades administrativas e penais²³.

O fundamento do acordo de leniência estrutura-se a partir de dificuldades operacionais experimentadas pelos órgãos estatais na investigação de condutas empresariais que configuram atos ilícitos praticados por pessoa física ou jurídica. Ações essas que, por sua própria natureza, são estruturadas em complexidade crescente e tornam muito difícil, ou até mesmo impossível, o conhecimento de tais fatos, a identificação e a punição dos responsáveis. Em muitos casos, inclusive, informações relevantes sequer são obtidas ou chegam ao conhecimento das autoridades, tampouco são elucidadas as respectivas ilicitudes.

Essas justificativas para o acordo de leniência, em conjunto com os efeitos benéficos das funções repressiva e preventiva geral do direito, compatibilizam o instituto com os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência.

Apesar de algumas vozes isoladas da doutrina em sentido dissonante, a celebração do acordo de leniência anticoncorrencial não aponta para a disposição do interesse público pela Administração; ao contrário, traduz a afirmação desse destacado princípio e sua concretização sendo exigida pela ponderação entre circunstâncias fáticas, conforme prevê o princípio da proporcionalidade.

²¹ ABDON, R. C. **Lei anticorrupção: o acordo de leniência e seus principais aspectos**. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo, 2016, p. 93-94.

²² SANTOS, 2017, p. 103.

²³ GOMES, M. M. P. **A extensão dos efeitos da celebração do acordo de leniência com o CADE perante a administração pública**. 2013. 68 f. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2013, p. 13-14.

Um aparente dilema põe sob desafio o Estado, o qual, diante de um complexo espectro de infrações à ordem econômica e das garantias processuais essenciais postas, deve escolher entre negociar com o infrator, instruir o processo e alcançar os demais infratores; ou ao contrário, negar-se a negociar e permitir o crescimento da impunidade no âmbito econômico. Assim como já se deu em outros países do mundo, o Brasil optou pela primeira dentre as duas possibilidades²⁴.

Em um cenário de alta complexibilidade do mercado, vivenciada pelos Estados da pós-modernidade, o acordo de leniência é considerado corolário do princípio da consensualidade, contratualizando administrativamente vantagens recíprocas entre Administração e infrator, com vistas à efetividade da composição²⁵.

3.2 Origem e influências na leniência brasileira

Como já visto, na evolução da sociedade, forma e mecanismos dispostos aos empresários, tanto em sua atuação na vida privada, como na relação com o poder público, atingiram patamares de elevada complexidade também na prática de atos ilícitos. Isso se dá, em especial, na ocultação de mecanismos, sofisticadamente desenvolvidos, para dificultar a fiscalização da Administração.

Essa complexidade justifica a criação de ferramentas como o acordo de leniência, para atingir metas e objetivos irrealizáveis, ou alcançáveis de forma tardia ou mediante esforços e custos desproporcionais aos resultados obtidos²⁶.

Com a evolução das formas de Estado, até atingir o atual modelo de Estado Democrático de Direito, a ação imperativa da Administração abriu espaço para uma excepcional atuação consensualista, prevista em determinadas situações pelo ordenamento jurídico, nas quais se inclui o acordo de leniência. Neste, há uma real complementação entre essas duas formas de agir estatais: um poder de transacionar vinculado ao atendimento do interesse público, independentemente do instrumento

²⁴ SANTOS, 2017, p. 106.

²⁵ MELLO; MAIOLI; ABATI, 2014, p. 166.

²⁶ ABDO, 2016, p. 104.

utilizado. O acordo de leniência surge, portanto, como meio instrumentalizador do atendimento desses princípios, dada a realidade contemporânea²⁷.

Adotado hoje em vários países, o acordo de leniência brasileiro foi inspirado no modelo dos EUA e da União Europeia. Naquele país, o modelo de 1978, até então inédito no mundo, foi reformulado em 1993, tornando-se mais rentável, transparente, e passou a conceder leniência automática em determinadas situações²⁸. Nos chamados *Deferred Prosecution Agreements*, pessoas físicas ou jurídicas, além de se comprometer a não reincidir em infrações, concordavam em adotar medidas corretivas durante certo período, após o qual deixavam de receber sanções²⁹.

Na União Europeia o programa de leniência surgiu em 1996 e sofreu reformulações em 2002 e 2006, de forma a trazer mais diretrizes práticas aos interessados, maior clareza procedimental, aceitação de aplicações com reduzido número de informações e prazo estendido para complementá-las³⁰.

Por sua vez, as inspirações do programa de leniência nacional também incluem a teoria dos Jogos³¹, o “dilema do prisioneiro” e a “lógica da cenoura e do porrete”³². A primeira inspiração, notória dos anos 40 e 50 do século XX, está ligada ao desenvolvimento de modelos matemáticos, sobre estratégias para agentes racionais tomarem decisões. A segunda, derivada da primeira, demonstra que dois indivíduos podem ou não cooperar, ainda que seja do melhor interesse de ambos fazê-lo. A terceira garante tratamento leniente (cenoura) a quem decide encerrar sua participação e delatar a conduta que de outro modo seria severamente punida (porrete).

Para além da aplicação do acordo de leniência anticoncorrencial, fatores decisivos para a afirmação do instituto como ferramenta anticorrupção incluem tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a corrupção, Convenção interamericana contra a

²⁷ ABDO, 2016, p. 137-138.

²⁸ KRAFT, 2014, p. 11-12.

²⁹ SANTOS, 2017, p. 107.

³⁰ KRAFT, *op. cit.*, p. 13.

³¹ RUFINO, 2015, p. 50.

³² MARTINEZ, A. P. O acordo de leniência e a lógica da cenoura e do porrete. **Valor econômico**, 3 out. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/busca/logica%2Bda%2Bcenoura%2Be%2Bdo%2Bporrete>>. Acesso: 10 set. 2017.

corrupção da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção de combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da OCDE³³. Essa última recomenda que “cada parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades das pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos”.

3.3 Evolução do instituto no ordenamento brasileiro e o surgimento de um microsistema de combate à corrupção

O acordo de leniência na seara antitruste não é instrumento jurídico inédito no ordenamento nacional³⁴. Há outros meios consensuais de solução de conflitos administrativos editados anteriormente, como os termos de compromisso junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), (art. 11, §5º, lei nº. 6.835/1976), termo de ajustamento de conduta (art. 5º, §6º, lei nº. 7.437/1985), além do acordo de leniência celebrado no âmbito das leis de improbidade administrativa (lei nº. 8.429/1992), de licitações (lei nº. 8.666/1993), e do instituto da colaboração premiada, previsto em vários diplomas legais, inclusive na seara penal. Esse conjunto normativo será tangenciado por este trabalho com a finalidade de ampliar o domínio sobre o tema em análise e servir de base para elaborar sugestões apresentadas ao final do levantamento bibliográfico, ora em desenvolvimento.

Sob essa denominação, o acordo de leniência foi introduzido no ordenamento a partir da lei de defesa econômica nº. 8.884/1994 – antiga “lei da concorrência” – cujos arts. 35-B e 35-C versavam no âmbito administrativo sobre (i) prevenção e repressão de infrações à ordem econômica pela celebração de um acordo entre a então existente Secretaria de Defesa Econômica (SDE), representando a União, e a

³³ SANTOS, K. B. **Acordo de leniência na lei de improbidade administrativa e na lei anticorrupção**. 2017. 225 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUCSP, São Paulo, 2017, p. 202.

³⁴ SANTOS, K. B. **Acordo de leniência na lei de improbidade administrativa e na lei anticorrupção**. 2017. 225 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUCSP, São Paulo, 2017, p.130; 207.

pessoa física ou jurídica; confessado o ilícito e apresentadas provas efetivas condutoras à condenação; e no âmbito penal (ii) automática extinção da culpabilidade dos autores de crimes contra a ordem econômica.

Entre os requisitos para assinatura do acordo de leniência segundo esse diploma original encontravam-se: (i) o ineditismo do proponente – determinação aparentemente contraditória ao princípio da igualdade – o que chegou a provocar uma “corrida” entre os membros do cartel para chegar primeiro à SDE; (ii) a vedação à apresentação de proposta pelo líder do cartel; (iii) o encerramento imediato do envolvimento na prática denunciada; e (iv) a cooperação efetiva do signatário nas investigações. A imunidade administrativa concedida, total ou parcialmente, dependia do grau de conhecimento prévio da SDE sobre a conduta investigada³⁵.

No que se refere à caracterização da liderança do cartel, a apuração era realizada pelo CADE a partir dos papéis individuais desempenhados pelos membros da organização, sobressaindo-se dentre todos o real operador da prática, fosse este coincidente com o líder do mercado ou o detentor dos arquivos secretos do cartel³⁶.

Interessante destacar a introdução pelo legislador na antiga lei da concorrência do chamado *marker system*³⁷, sistema de senhas – ainda vigente – válidas por 90 dias, para proteger a posição do candidato interessado em celebrar o acordo.

Complementarmente, a SDE ainda instituiu a chamada “leniência *plus*”³⁸ (LP), também em vigor, a qual inaugurou uma janela de oportunidades para alcançar mais proponentes, incluindo tanto os líderes quanto os que não foram os primeiros candidatos a se apresentar. Ambos, a princípio, descartados do acordo, podem firmá-lo e dele se beneficiar ao denunciar um segundo cartel, desde que preenchidos os demais requisitos do programa.

Durante a vigência da lei nº. 8.884/1994, apesar da divulgação de cartilhas com informações detalhadas do programa pela SDE, CADE e Ministério da Justiça, somente após 3 anos apresentou-se um primeiro candidato. Com o passar do tempo e com o ganho de confiança do instituto pelo meio empresarial, o número de acordos celebrados foi gradualmente incrementado.

³⁵ KRAFT, 2014, p. 17-18.

³⁶ BRASIL, 2009, p. 29

³⁷ Ibid., p. 21; 25-31.

³⁸ BRASIL, 2009, p. 24.
BRASIL, 2016b, p. 53-57.

Avanço significativo adveio com a entrada em vigor da lei nº. 12.529/2011, a chamada "lei do CADE". Realizou o legislador um trabalho sistematizador de regras esparsas concretizadas na prática³⁹. Houve também a revogação dos artigos citados da lei nº. 8.884/94, mas foi mantida a possibilidade da celebração do acordo de leniência nos arts. 86 e 87⁴⁰.

Esse novo e atual diploma da defesa da concorrência nacional ampliou e promoveu à autarquia federal o CADE, até então órgão competente apenas para verificar o respeito aos termos do acordo ao julgar o processo administrativo⁴¹. Ao introduzir alterações estruturais, recebeu competência antes atribuída à SDE para investigar condutas e celebrar o acordo⁴². Outras novidades foram: (i) a possibilidade do líder do cartel (pessoa física ou jurídica) celebrar o acordo, o que encorajou novos delatores, apesar de à época haver certo risco de empresas de má-fé delatarem concorrentes, apenas para desestruturar o mercado ou se isentar de responsabilidades; (ii) a opção para estender benefícios concedidos a empresas do mesmo grupo econômico; (iii) a garantia de extinção da punibilidade ao leniente; e (iv) a inclusão expressa de outros tipos penais além dos descritos na lei nº. 8.137/1990 relacionados à prática de cartel, como formação de quadrilha e associação criminosa.

O advento desse novo diploma legal anticoncorrencial iniciou a estruturação do sistema brasileiro de defesa da concorrência (SBDC), que dispôs sobre prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica relacionadas ao programa de leniência, definidas nos arts. 86 e 87 da lei nº. 12.529/2011.

O SBDC define todos os aspectos – orgânico, material e processual-administrativo – do microsistema normativo do direito antitruste brasileiro. É diploma complexo porque se constitui simultaneamente como lei orgânica e como processo administrativo da concorrência, lei de sanções por ilícitos concorrenciais e como ordenação social da concorrência. Sua construção e aplicação demandam atuações consistentes e contextualizadas, inclusive em relação à economia⁴³.

³⁹ KRAFT, 2014, p. 20.

⁴⁰ SANTOS, 2017, p. 131.

⁴¹ KRAFT, op. cit., p. 19.

⁴² Ibid., p. 22.

⁴³ MOREIRA, E. B. O sistema brasileiro de defesa da concorrência (SCBC) e o devido processo legal. **Revista de Direito Público da Economia**: RDPE, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 129-153, out./dez. 2012.

Ainda que suscetível a críticas, esse sistema se caracteriza pela economia e racionalidade no uso de meios físicos e de agentes públicos para a implementação do justo processo administrativo, o qual assegura aos indiciados as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Composto por CADE e Secretaria de acompanhamento econômico (SEAE), o escopo do SBDC é a promoção da competição econômica por meio de ações de caráter administrativo, sejam educativas, preventivas ou repressivas, quanto às possibilidades de limitação ou prejuízo à livre concorrência no Brasil⁴⁴.

Em conjunto com o SBDC, integram verdadeiro microssistema de combate à corrupção os diplomas anticorrupção, de organização criminosa e de improbidade administrativa, os quais requerem uma interpretação sistemática e corretiva sob os princípios da racionalidade, coerência, proporcionalidade e razoabilidade, voltados à superação de antinomias e interseções, sanções excessivas ou dúplices⁴⁵.

3.4 Competência para a leniência

No âmbito administrativo, o epicentro institucional da política brasileira anticartéis concentra-se atualmente no CADE, órgão estatal mundialmente reconhecido na defesa da concorrência e de políticas de regulação econômica. Pelo quinto ano consecutivo, recebeu em 2017, quatro estrelas no ranking da publicação britânica especializada *Global Competition Review*, prêmio que o mantém entre as 10 melhores agências antitruste do mundo num universo de outras 38 entidades análogas.

Em 2016, recebeu, pela terceira vez, o título “Agência das Américas” pela mesma revista, e seu “guia termo de compromisso de cessação de conduta” foi vencedor do prêmio *Antitrust Writing Awards* da revista francesa *Concurrences*, disputando a comparação com guias de autoridades similares do Canadá, Hong Kong, África do Sul, México e Reino Unido⁴⁶.

⁴⁴ GONÇALVES; STELTZER, 2012, p. 4-5.

⁴⁵ SANTOS, 2017, p. 210.

⁴⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). CADE permanece entre as melhores agências antitruste do mundo. **CADE**, 16 ago. 2017. Disponível em:

Reestruturado a partir da lei nº. 12.529/2011 com reformas fiscais e institucionais em busca da excelência, as gestões do CADE têm priorizado o tratamento de casos de maior potencial ofensivo e com maior probabilidade de condenação. Um corpo técnico enxuto, multifacetado e altamente especializado apura denúncias, conduz investigações, realiza buscas e apreensões, análises econômicas e jurídicas complexas; dialoga com MPs estaduais e federal, além de órgãos de controle em diferentes níveis da federação, agências reguladoras, forças policiais e autoridades internacionais, de forma a aplicar punições e também celebrar acordos de leniência⁴⁷.

O CADE tem se dedicado a ampliar a divulgação de informações sobre o programa de leniência valendo-se de publicações eletrônicas, edição de guias e cartilhas para esclarecer as regras do jogo, de maneira a aumentar o grau de transparência e confiabilidade da entidade, transmitir segurança para o proponente da leniência no âmbito da lei antitruste e aumentar o número de acordos firmados.

A literatura aponta a existência de competência discricionária do agente na celebração do acordo de leniência, já que cabe a ele adotar solução no atendimento ao interesse público⁴⁸. A Administração não goza, portanto, de liberdade, mas de discricionariedade⁴⁹ na celebração do acordo, ao visar a solução ótima para o alcance do interesse social. Apesar dessa discussão doutrinária, a proposta de acordo de leniência acarreta ao agente competente um forte ônus argumentativo para a ponderação dos princípios envolvidos e das circunstâncias do caso concreto.

A celebração de acordos de leniência com outras instituições como o Ministério Público (MP) ou a Controladoria Geral da União (CGU) não exclui a competência do CADE para a celebração do acordo de leniência antitruste, nos termos da lei nº. 12.529/2011⁵⁰.

<<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-permanece-entre-as-mais-reconhecidas-agencias-antitruste-do-mundo-1>>. Acesso: 10 set. 2017.

⁴⁷ CARVALHO, V. M.; RODRIGUES, E. F. Dia de combate a cartéis marca primeiro acordo de leniência no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 27 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-27/dia-combate-carteis-marca-primeiro-acordo-leniencia-brasil>>. Acesso: 10 set. 2017.

⁴⁸ SANTOS, 2017, p. 119

⁴⁹ Ibid., p. 129.

⁵⁰ BRASIL, 2016b, p. 11-12.

Especificamente em relação ao MP, mesmo ausente determinação legal expressa com essa finalidade, a experiência do CADE tem viabilizado a participação do *amicus curiae* na celebração do acordo. Detentor privativo do direito de ação penal pública, o MP tem participado da assinatura do acordo como agente interveniente, o que concede mais segurança jurídica aos signatários e facilita a investigação penal dos demais envolvidos no conluio⁵¹. Uma vez firmado, dada a previsão legal, confere-se extinção da punibilidade penal ao leniente, hipótese largamente criticada na doutrina.

3.5 Balanço dos acordos de leniência no CADE de 2003 a 2017

Com a nova lei de defesa da concorrência, houve um aumento significativo do número total de acordos firmados. Se entre 2003 e 2011 a SDE havia firmado 23 acordos, entre 2012, quando passou a vigorar a nova lei, e 2017, a Superintendência do CADE firmou 49 acordos, o que representou um louvável aumento de 213%.

De forma pormenorizada, o ano de 2015 foi também de resultados expressivos, havendo uma nova política de LPs, fortalecimento da interface criminal com os MPs, acordos dotados de maior qualidade, robustez e um salto quantitativo e qualitativo, incluindo 10 novos acordos, firmados com diferentes mercados e signatários, sem falar do recorde histórico e inédito de 5 propostas de acordo de leniência em um único ano.

O ano de 2016 continuou a surpreender, com 11 acordos e 6 LPs firmados, o que representou segundo CADE um aumento de 510% de proposituras de acordos em relação ao ano de 2015. Outro marco do mesmo ano foi a publicação do guia programa de leniência antitruste⁵², documento que inclui as melhores práticas internacionais consolidadas na negociação e na celebração de acordos de leniência, elaborado em formato de perguntas e repostas sob linguagem bastante didática, voltada para uma melhor interpretação de temas ainda controversos.

⁵¹ Idem, p. 17-18.

⁵² BRASIL, loc. cit.

Recentemente encerrada, a gestão 2014-2017 da Superintendência-Geral do CADE publicou balanço final, demonstrando que o ano de 2017, com 11 acordos firmados, 2 aditivos e 7 LPs apenas no 1º. semestre, parece promissor (GRÁFICO 1)⁵³.

GRÁFICO 1 - ACORDOS DE LENIÊNCIA CELEBRADOS E PEDIDOS DE *MARKERS* ENTRE 2012 E 2017, BALANÇO DO CADE 2014 – 2017



FONTE: BRASIL, 2017a.

Ao contrário do regimento interno do CADE⁵⁴ (RICADE), o qual disciplina o acordo de leniência nos arts. 237 a 251, o guia programa de leniência antitruste não tem efeito vinculativo. Previamente submetido à consulta pública, solidifica temas relevantes da jurisprudência do órgão dos últimos 15 anos e corresponde a mais atual referência às negociações e conduções de leniência na lei antitruste⁵⁵.

A marca de mais de 70 acordos celebrados ao longo de 14 anos mostra, para além da histórica 100ª sessão de julgamento do CADE, realizada em 08/03/2017, o

⁵³ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Balanço de Gestão Superintendência-Geral 2014 a 2017**. Brasília: CADE, 2017. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/balanco-mandato-sg-2014-2017.pdf/view>>. Acesso: 10 set. 2017.

⁵⁴ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**. Brasília: CADE, 2017c. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/regimento-interno/regimento-interno-do-conselho-administrativo-de-defesa-economica-13-06-17.pdf/view>>. Acesso: 10 set. 2017.

⁵⁵ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). CADE lança guia sobre programa de leniência. **CADE**, 25 MAIO 2016. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-lanca-guia-sobre-programa-de-leniencia>>. Acesso: 10 set. 2017.

reconhecimento de que o programa de leniência brasileiro recebe um selo de confiança da sociedade, alinhando incentivos entre autoridades e particulares⁵⁶.

A arrecadação obtida pelo CADE na celebração dos acordos, por sua vez, é destinada ao Fundo de Reserva de Direitos Difusos (FDD), vinculado ao Ministério da Justiça (MJ) e gerido pelo conselho federal gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD). Este, visa à promoção e à reparação de danos causados ao meio ambiente, consumidores, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico. Também financia a implementação de projetos apresentados por instituições governamentais e organizações da sociedade civil, selecionados mediante concurso público⁵⁷.

Os repasses do CADE ao FDD foram recorde em 2016, alcançando R\$700,3 milhões; 93% advindos de termos de compromisso de cessação de conduta (TCCs), os quais serão descritos posteriormente.

O ano de 2017 indica excelentes resultados, já superados R\$300 milhões em valores arrecadados ao FDD e 34 TCCs firmados, somente no 1º semestre (GRÁFICOS 2 e 3). Embora exista uma evolução considerável de desempenho, é imperativa a constante difusão da cultura da concorrência, fortalecendo a previsibilidade, a segurança e o aumento dos acordos celebrados⁵⁸.

⁵⁶ AGRA, P. Nova Lei antitruste e 100^a. Sessão de julgamento do CADE. **Jota**, 8 mar. 2017, p. 5. Disponível em: <<https://jota.info/concorrencia/nova-lei-antitruste-e-100a-sessao-de-julgamento-do-cade-08032017>>. Acesso: 10 set. 2017.

⁵⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Seleção de projetos 2017/2018**. 2017d. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/anexos/selecao-de-projetos-2017-2018>>. Acesso: 10 set. 2017.

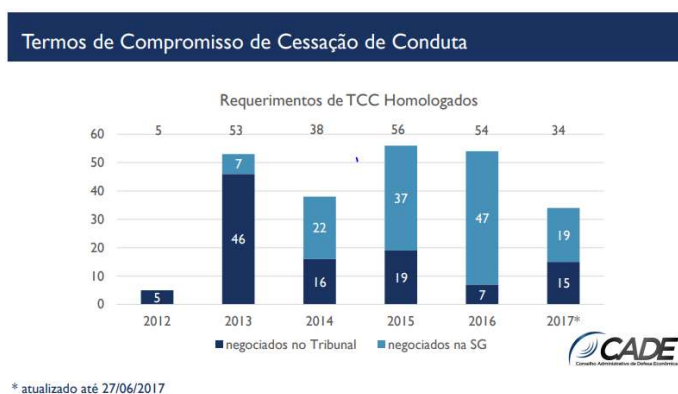
⁵⁸ CARVALHO; RODRIGUES, 2014.

GRÁFICO 2 - ARRECADAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS ENTRE 2012 E 2017, BALANÇO DO CADE 2014 – 2017



FONTE: BRASIL, 2017a.

GRÁFICO 3 - TERMOS DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO DE PRÁTICA ENTRE 2012 E 2017, BALANÇO DO CADE 2014 – 2017



FONTE: BRASIL, 2017a.

3.6 Benefícios e vantagens para celebrar o acordo

Segundo o guia programa de leniência do CADE⁵⁹, desde que cumpridos todos os requisitos legais, os quais serão explicitados adiante, a celebração exitosa do acordo de leniência junto ao CADE pode conferir benefícios de ordem administrativa

⁵⁹ BRASIL, 2016b, p. 18-21.

e penal, concedidos em caráter de definitividade após o julgamento do processo administrativo junto ao Tribunal do CADE.

A depender do prévio conhecimento pelo CADE em relação à infração noticiada, o benefício administrativo pode representar, respectivamente, ao signatário, pessoa física ou jurídica, a redução de 1/3 a 2/3 da penalidade aplicável ou até mesmo a extinção da ação punitiva por iniciativa da administração pública.

Quando o proponente é pessoa jurídica, os benefícios do acordo podem ser estendidos às demais empresas do grupo econômico, a seus dirigentes, administradores e empregados (atuais e pretéritos), desde que também colaborem e firmem o instrumento em conjunto com a empresa. Situação contrária, porém, não se verifica, ou seja, quando o acordo é celebrado pela pessoa física sem a participação da jurídica, não há extensão automática de benefícios.

Na esfera penal, o acordo pode suspender o curso do prazo prescricional e chegar a impedir o oferecimento da denúncia referente aos crimes contra a ordem econômica e demais ilícitos – rol exemplificativo, não estendido a outras infrações administrativas além das indicadas no art. 87, *caput*, da lei nº. 11.529/2011 – relacionados ao cartel, tipificados na lei de licitações, e de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

Cumprido o acordo, automaticamente extinta estará a punibilidade desses crimes. Não proposto ou firmado o acordo, empresas e pessoas físicas estarão sujeitas à condenação administrativa e/ou penal.

As sanções administrativas previstas ao crime de cartel acarretam às pessoas jurídicas multa de 0,1 a 20% – nunca inferior à vantagem auferida – do faturamento bruto da empresa ou grupo empresarial, obtido no ano anterior ao acordo. Às físicas, multa fixada entre R\$50 mil e R\$2 milhões, sendo que, caso comprovado culpa ou dolo, e responsáveis os administradores direta ou indiretamente pela infração, haverá acréscimo de 1 a 20% da penalidade sobre o valor aplicado à empresa.

Ainda na esfera administrativa, sanções cominadas no art. 38 da lei antitruste incluem a publicação da decisão em meio de grande circulação, proibição de contratar com bancos, participar de licitações, parcelar tributos ou exercer comércio, cisão de sociedade, venda de ativos e licença compulsória de propriedade intelectual.

Na esfera criminal (art. 4º., II, lei nº. 8.137/1990) há previsão de pena de reclusão de 2 a 5 anos e aplicação de multa aos envolvidos no cartel. O art.12 da mesma lei agrava o crime quando: (i) praticado por servidor público; (ii) estiver

relacionado a bens e serviços essenciais à vida ou saúde; ou (iii) for capaz de provocar danos graves à coletividade.

No caso da LP os benefícios consistem na redução de 1/3 da penalidade aplicável à pessoa física ou jurídica não qualificada para o acordo de leniência em determinado mercado, diante do fornecimento de informações efetivas sobre cartel distinto, do qual o CADE não tenha conhecimento prévio.

Para a nova infração denunciada, também é realizado um pedido de senha, recebendo o proponente da LP os mesmos benefícios do acordo; *plus* será, portanto, a redução da penalidade prevista à denúncia extra, a qual caberá ao denunciante.

O instituto da LP reforça a função repressiva do CADE e os benefícios podem ser subsequentes às faixas de descontos do TCC, podendo alcançar 53,33% a 66,67% de desconto para a multa aplicada, no caso de um primeiro proponente de TCC com LP. Havendo descumprimento da LP perdem-se ambas as vantagens: as do novo acordo e as do mercado que já se encontrava sob investigação pelo CADE.

O ordenamento atual prevê – sob críticas e aplausos – 3 anos de carência para que o signatário possa estar apto a firmar novo acordo de leniência ou TCC, ou mesmo para obter mais de uma LP dentro de um mesmo processo administrativo. Previsão esta que visa a coibir a cumulação de descontos por empreendedores de má-fé, caso a empresa venha a denunciar duas ou mais novas e distintas condutas anticoncorrenciais das quais tenha conhecimento.

3.7 Requisitos para a propositura do acordo, discricionariedade ou vinculação e descumprimento

A atual lei antitruste modificou e aperfeiçoou os requisitos do diploma anterior referente às condutas anticoncorrenciais, os quais recebiam críticas por restringir informações e gerar insegurança jurídica aos proponentes, impossibilitando a celebração de acordos em larga escala.

Dentre os requisitos atualmente válidos para a propositura do acordo de leniência no CADE⁶⁰, encontram-se cumulativamente: (i) desconhecimento de provas

⁶⁰ BRASIL, 2016b, p. 37.

suficientes para condenação; (ii) qualificação em primeiro lugar perante a infração noticiada ou investigada; (iii) autodelação da pessoa jurídica ou física, oralmente ou por escrito; (iv) cessação definitiva da participação do proponente no ilícito; (v) colaboração plena, permanente e às custas do leniente com o processo administrativo; e (vi) obtenção de provas contundentes para identificar e condenar os demais envolvidos, resultante de colaboração efetiva, o que fecha o ciclo.

Em linhas gerais, o acordo de leniência, dotado de confidencialidade enquanto simultânea garantia e dever do proponente, é negociado no CADE durante 3 etapas: (i) pedido formal de senha/“*marker*”; (ii) apresentação de informações e documentos que comprovem a infração; e (iii) formalização do acordo.

Ainda que a lei atual não mais vede ao líder do cartel a proposição do acordo, agilidade para solicitar o pedido de senha é critério indispensável para pleitear a concessão de benefícios, com a vantagem adicional de que os documentos comprobatórios da infração noticiada podem ser apresentados posteriormente.

A resposta do CADE para a disponibilidade de senha com vistas à negociação do acordo costuma ocorrer rapidamente. Estando o primeiro lugar indisponível, os seguintes aguardam em fila de espera e desconhecem sua posição, mas podem ser convidados futuramente à celebração, caso os detentores de posições privilegiadas na fila desistam – até a assinatura do acordo a desistência da proposta é permitida, sendo as provas devolvidas e informações mantidas em sigilo – ou recebam rejeição às propostas formuladas. Não obtido o *marker*, os pedidos para o acordo podem ser aproveitados, convertidos em propostas para TCCs.

Será rejeitada a proposta de acordo caso não apresentada formalmente em até 30 dias após a concessão da senha ou caso a cooperação não seja eficiente ao longo da negociação, forem insuficientes as informações para demonstrar a prática noticiada ou seus efeitos. É permitido ao CADE cientificar o proponente ainda uma última oportunidade para apresentar informações e documentos suficientes.

Na desistência do proponente ou na rejeição, a proposta será mantida em sigilo e os documentos devolvidos, não podendo ser utilizados para quaisquer fins, salvo por outra investigação que chegar ao conhecimento do CADE, via meios autônomos.

Aceita a proposta, os documentos requisitados e entregues para descrever a conduta anticompetitiva são guardados em sala-cofre e servirão de subsídio para a redação do chamado histórico de conduta. Se porventura a apuração de fatos e

documentos configurar conduta anticompetitiva distinta da descrita no pedido original, será necessária obtenção de nova senha.

Descumprido o acordo, a pessoa física ou jurídica signatária perde os benefícios cabíveis, muito embora, apesar dessa previsão, até 2016, nenhum dos acordos celebrados foram declarados descumpridos pelo Tribunal do CADE⁶¹.

Cessa o dever de cooperação do signatário após o julgamento do processo administrativo pelo Tribunal do CADE, o qual veda o acesso público a documentos e informações que extrapolem o voto público do Conselheiro-Relator, mesmo no caso de clientes e consumidores prejudicados pela conduta anticompetitiva, exceto quando uma determinação judicial requerer a quebra desse sigilo.

3.8 Termo de compromisso de cessação de conduta

Previsto no art. 85 da lei nº.12.529/2011 e nos arts. 219 a 236 do RICADE, o TCC é outra modalidade de acordo celebrado entre o CADE e investigados por infrações à ordem econômica. A autoridade anui em suspender o prosseguimento das investigações enquanto estiverem sendo cumpridas as cláusulas do termo, ao passo que o proponente se compromete às obrigações expressamente previstas⁶².

Proponentes não qualificados ao acordo de leniência podem celebrar o TCC, acessível a todos os investigados na conduta anticompetitiva, porém com benefícios administrativos, não penais; estes são concedidos apenas ao primeiro membro do cartel a reportar ao CADE a conduta anticoncorrencial⁶³.

Embora ao contrário do acordo de leniência, o TCC não traga benefícios criminais, caso haja interesse do compromissário, o CADE pode vir a negociar, paralelamente, acordo de colaboração premiada ou de delação premiada pela delação com o MP e/ou a Polícia Federal.

Os requisitos à celebração do TCC são semelhantes aos do acordo, incluindo: (i) reconhecimento da conduta investigada; (ii) colaboração do proponente à

⁶¹ BRASIL, 2016b, p. 48.

⁶² BRASIL, 2016a.

⁶³ BRASIL, op. cit., p.20.

investigação e cessação da conduta; (iii) fixação de multa no descumprimento total ou parcial; e (iv) pagamento de contribuição pecuniária ao FDD, calculada sobre a multa estimada, e cujo valor percentual depende do momento de proposição do termo.

Rejeitado o TCC, informações e documentos são devolvidos ou destruídos, não podendo haver uso por autoridades, exceto se as mesmas informações forem acessadas por outro meio independente. Assinado o termo, o signatário deve permanecer colaborando, relatando novos documentos e informações, sob pena de descumprimento⁶⁴.

O CADE aplica multas fundadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e critérios do art. 45 da lei nº. 12.529/2011, incluindo gravidade da infração, boa-fé, vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, consumação ou não da infração, grau de lesão - ou perigo de lesão - à livre concorrência, economia nacional, efeitos econômicos negativos produzidos ao mercado, consumidores ou terceiros, situação econômica do infrator e reincidência.

Acordo de leniência e TCC são instrumentos disponíveis à autoridade antitruste no combate a condutas anticompetitivas. O acordo é ferramenta de investigação para angariar provas direto da fonte, possibilitando instrução processual robusta capaz de condenar envolvidos; o termo é alternativa de solução processual por composição imediata entre autoridade e praticante da ilicitude⁶⁵.

Esses institutos devem funcionar de forma integrada, por apresentarem funções complementares. Acreditava-se inicialmente em uma celebração mais vantajosa nos TCCs, resultando uma política conflitante em relação ao acordo de leniência. Todavia, contribuições ao FDD em valores relativamente elevados modificaram o panorama anterior, evitando que a pessoa jurídica escolhesse sua própria sanção.

3.9 Leniência e *compliance*

⁶⁴ BRASIL, 2016b, p. 21.

⁶⁵ PEREIRA, G. T. **Política de combate a cartel no Brasil**: uma análise jurídica do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática. 2011. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo: 2011, p. 97.

O termo que dá origem ao instituto, associado às boas práticas de governança e à noção de responsabilidade social empresarial, advém do inglês “*to comply*”, que significa cumprir ou satisfazer regras impostas⁶⁶. Constitui um círculo virtuoso sob constante vigilância e adequação às mudanças do perfil da empresa. Certa incapacidade do Estado em gerir esses riscos sociais leva ao particular a inovar no mercado, disseminando mecanismos e procedimentos internos efetivos à prevenção e ao incentivo à denúncia de irregularidades éticas no ambiente negocial.

O art. 42 do decreto nº. 8.420/2015, que disciplina o *compliance* na lei nº. 12.846/2013, prevê rol de parâmetros efetivos a uma nova diretriz nacional de eficácia anticorrupção. A existência prévia ou a estipulação oportuna desses artifícios tem sido aplicada para ampliar a eficácia dos TCCs.

No entanto, disciplina análoga inexistente em relação ao acordo de leniência antitruste. O guia programas de *compliance*⁶⁷, publicado pelo CADE em janeiro de 2016, descreve apenas que “o programa não garante a assinatura do acordo ou do TCC, mas pode aumentar substancialmente as chances da entidade poder contar com esta ferramenta”.

Os programas de *compliance* não são obrigatórios no Brasil, de modo que as empresas que os adotam estão submetidas a obrigações de meio. Todos os esforços necessários, recursos humanos e materiais são empregados com o objetivo de conseguir minimizar riscos, mas as medidas adotadas não conduzem necessariamente ao resultado “probidade institucional”⁶⁸ almejado.

Mesmo assim, investir em *compliance* compensa. Segundo o “guia programa de *compliance*” do CADE, entre as vantagens incluem-se: (i) prevenção de riscos; (ii) identificação antecipada de problemas; (iii) reconhecimento de ilicitudes (inclusive) em outras instituições; (iv) benefícios reputacionais; (v) conscientização de empregados; e (vi) redução de custos e contingências.

Todos ganham com uma bem elaborada metodologia de controles e um código de conduta que indica que a empresa não pactua com práticas antiéticas ou criminosas. Aumenta, desse modo, tanto o orgulho dos empregados, quanto de

⁶⁶ SANTOS, 2017, p. 189.

⁶⁷ BRASIL, 2016b, p. 4.

⁶⁸ GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, ano 15, n. 60, p 129-147, abr./jun. 2015, p. 137.

fornecedores e prepostos, fidelizando mão de obra e mercado à marca, e protegendo, inclusive, o produto ou serviço a ser consumido⁶⁹.

⁶⁹ ROSA FILHO, E. Porque investir em *Compliance*. **Revista Síntese de Direito Empresarial**, ano VIII, n. 42, p. 206-210. jan./fev. 2015. p. 210-212.

4 ACORDO DE LENIÊNCIA E INSTITUTOS RELACIONADOS

Para além do detalhado estudo do acordo de leniência anticoncorrencial já realizado, descrito em suas influências, justificativas, desenvolvimento, requisitos para a celebração e competência na defesa da concorrência, consta lembrar que a aplicação do instituto também está prevista em outros diplomas legais que não somente na lei nº. 12.529/2011.

A leitura sistemática das leis nº. 12.846/2013 (anticorrupção), 8.429/1992 (ilprobidade administrativa), 8.666/1993 (licitações) e do instituto da delação premiada, previsto em legislações penais como a lei nº. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), 11.343/2006 (antidrogas) e 12.850/2013 (organização criminosa), revela uma conexão “interdiplomas”, a qual resulta a constituição de um verdadeiro microssistema de combate à corrupção.

A legislação mencionada será brevemente abordada a seguir, visto não ser objeto direto de estudo deste trabalho. Contudo, desempenha papel indispensável à compreensão integral do tema.

O acordo de leniência, ao representar um relevante elemento de conexão entre esses diplomas legais e exercer amplo destaque na defesa da corrupção para além do combate às práticas anticoncorrenciais, consolida e reafirma sua importância no ordenamento nacional.

4.1 Acordo de leniência e lei anticorrupção

Há, na verdade, uma grande vinculação entre as leis anticoncorrencial (lei nº. 12.529/2011) e anticorrupção (lei nº. 12.846/2013). Esta foi criada às pressas, na esteira das grandes manifestações populares de 2013 e refletiu um significativo avanço quando de seu advento diante dos apelos do descontentamento social à época. Entretanto, o atropelo legislativo que lhe deu origem acarretou uma lei de redação e desenhos muito ineficazes e severamente criticada pela doutrina.

Alguns trechos da lei anticorrupção são uma literal transposição da lei anticoncorrencial, o que resultou normas que determinam sobreposições de sanções,

podendo gerar efeito contrário ao desejado: alcançar a ineficácia no intuito de almejar a eficácia.

Observe-se que lei de improbidade administrativa (lei nº. 8.824/1992), anterior à anticorrupção, foi pensada para punir o agente público causador de prejuízos ao patrimônio público, com sanções quase tão severas quanto na esfera criminal. A lei anticorrupção, por sua vez, trouxe meios para punir o particular pelo mesmo prejuízo, e agregou punições adicionais representadas por um conjunto de sanções administrativas de caráter pecuniário em âmbito objetivo – não subjetivamente, como ocorre na lei de improbidade – e aplicadas extraterritorialmente – punindo a corrupção que nacionais praticam fora de seu território – o que ajusta a lei anticorrupção a modelos alienígenas e atende diretrizes da OCDE.

A lei nº. 12.846/2013 pune a corrupção tanto em sentido estrito quanto arranjos arquitetados entre particulares para fraudar licitações. A essa lógica também se integra a lei da concorrência. Assim, ambas as leis punem a mesma hipótese normativa, o que pode gerar a aplicação de sanções paralelas.

É válido lembrar que a lei anticorrupção e da concorrência não foram pensadas para uma aplicação conjunta. As duas surgiram gradativamente, de modo fragmentado e não sistemático no ordenamento.

Esse sistema desorganizado de normas acaba funcionando de maneira redundante, o que é agravado pela aplicação concomitante de ambas as instâncias ao mesmo tempo e atualmente em plena vigência. Uma fragmentação legal e entre autoridades acaba por desestimular o acordo de leniência; firmá-lo acabaria sendo, na opinião de alguns candidatos, uma atitude pouco inteligente, o que desacredita certos proponentes à proposta e à assinatura.

Celebrado ou não o acordo no âmbito de quaisquer diplomas legais, não soa adequada a aplicação de todas as sanções concomitantemente. Diante de casos de sobreposição legal é preciso adotar soluções criativas e inovadoras, além de determinada autoridade não aplicar uma sanção caso outra já a tenha aplicado.

Esse critério traria uma solução coerente para esta crise porque não é possível uma autoridade ignorar uma sanção aplicada por outra e simplesmente aplicar sanção

adicional. Efetivar essa realidade depende da coordenação entre todos os agentes competentes ao acordo de leniência, situação ainda diante da realidade atual⁷⁰.

O legislador da lei anticorrupção consignou o acordo de leniência como substitutivo de uma conduta primariamente exigível, reproduzindo a redação do art. 86 da lei nº. 12.529/2011 e mantendo o sistema de senhas⁷¹. Tímidos benefícios à pessoa jurídica e incoerências justificaram a edição do decreto nº. 8.420/2015, da portaria nº. 910/2015 da CGU e da medida provisória (MPV) nº. 703/2015. Esta última, não convertida em lei, perdeu eficácia e aumentou o clima de incertezas.

Na literalidade da lei anticorrupção, os principais efeitos práticos do acordo de leniência estão previstos nos parágrafos 2º., 5º., e 9º. do art. 16. O §2º. isenta sanções cominadas no inciso II, art. 6º. e inciso IV, art. 19, bem como reduz em até 2/3 a multa aplicável. Os §5º. e §9º., respectivamente, estendem benefícios ao mesmo grupo econômico, firmado o acordo em conjunto; ao passo que o Estado interrompe a prescrição para responsabilizar pessoas jurídicas cometedoras de ilícitos previstos na referida lei⁷².

Para a empresa, tomar a decisão de delatar sua conduta ilícita significa poder deixar de participar de atos altamente lucrativos, gerando perdas financeiras e danos reputacionais. Estes são capazes de promover o isolamento e a consequente perda de lugar em arranjos futuros que visem ao lucro, em razão de iniciativas legítimas de determinado setor – considerado um jogo de cartas marcadas em certos ramos empresariais – e a possibilidade de expor administradores da companhia ao pagamento de indenizações de caráter privado.

Uma das inseguranças constatáveis no acordo na lei anticorrupção versa sobre a competência concorrente. Pelo art. 16, *caput*, cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública – há inúmeras, além da competência delegada – celebrar o acordo. Porém, o §10º. do mesmo artigo a outorga competência expressamente à CGU, que tem atuado intensamente.

⁷⁰ FARACO, A. D. **Lei anticorrupção e lei da concorrência**: sobreposições e conflitos. Curitiba, 15 set. 2017. Palestra proferida na Semana de Direito Empresarial da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná.

⁷¹ SANTOS, 2017, p. 137-138.

⁷² Idem, p.159.

Até o fim de 2015, apenas 13 empresas buscaram efetivamente a celebração. A primeira firmada recentemente com a empresa UTC engenharia no âmbito da operação lava jato. Estima-se que o acordo pode arrecadar mais de R\$3,1 bilhões⁷³.

A recente instrução normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) nº. 74/2015, relacionada à lei anticorrupção, retirou o protagonismo do governo federal ao qual a CGU está vinculada para conferir maior controle sobre a real presença dos requisitos do acordo de leniência⁷⁴.

Tramita atualmente no Congresso Nacional o projeto de lei (PL) nº. 3.636/2015⁷⁵ do Senado Federal, cujo texto autoriza MP e Advocacia Pública a celebrar acordo na lei anticorrupção, seja isoladamente ou em conjunto.

Na MPV nº. 784/2017⁷⁶, cuja proposição está sujeita à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados, a permissão estende-se ao Banco Central (BC) e à CVM, mas acresce à previsão de celebração as hipóteses de extinção de processo em curso, redução de punições, vedação por três anos para nova proposta após descumprimento e mitigação da publicidade pós-efetivação, sejam diante de investigações ou de processo administrativo.

Além dos requisitos básicos do §1º. do art. 16 da lei nº. 12.846/2013 ao acordo, condições adicionais incluem a celebração por autoridade competente, efetiva identificação de envolvidos e obtenção de informações e documentos que comprovem

⁷³ BRASIL. Controladoria Geral da União (CGU). CGU e AGU assinam acordo de leniência com UTC Engenharia. **CADE**: responsabilização de empresas. 10 jul. 2017e. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/07/cgu-e-agu-assinam-acordo-de-leniencia-com-o-utc-engenharia>>. Acesso: 10 set. 2017.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Instrução normativa nº. 74/2015. **Tribunal de Contas da União**, Brasília: TCU, 2015. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/IN/20150213/INT2015-074.doc.>>. Acesso: 10 set. 2017.

⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3636/2015**. Altera a Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília: Câmara dos Deputados, 2015a. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=3636&ano=2015&autor=&inteiro/Teor= &emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=03/09/2017&page=false>>. Acesso: 10 set. 2017.

⁷⁶ BRASIL. Senado Federal. Medida provisória eleva multas e institui acordo de leniência no sistema financeiro. **Senado Notícias**, Brasília: Senado Federal, 8 jun. 2016c. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/08/medida-provisoria-eleva-multas-e-institui-acordo-de-leniencia-no-sistema-financeiro>>. Acesso: 10 set. 2017.

o ilícito. Atendendo a todos, o leniente pode desistir da proposta ou obter aceitação das autoridades à celebração, e, nesse caso, adquire direito subjetivo a ela.

Em relação à autoridade, esta pode rejeitar expressamente a proposta, medida considerada uma vulnerabilidade do proponente; pois que já confessado o ilícito. Embora pareça cabível esta rejeição, quando não atingido o ponto ideal entre segurança jurídica e confiança legítima entre as partes, resulta em quebra dessa confiança, atitude de má-fé e desvio de finalidade. Uma última possibilidade é a pessoa jurídica suportar os ônus da perda do direito subjetivo conquistado, ao descumprir os requisitos do acordo⁷⁷.

Embora as leis anticorrupção e antitruste tenham conceitos e objetivos distintos, é possível identificar pontos de intersecção, tais como: (i) práticas ligadas à atividade de negociar vendas para o poder público; (ii) práticas de regulação do Estado; e (iii) corrupção cometida pelo próprio órgão de defesa da concorrência. Apesar de semelhanças significativas, há diferenças relativas à legitimidade do leniente para a celebração, muitas aplicáveis a este sujeito e condições de reparações ao erário.

O acordo de leniência na lei anticorrupção importou da lei antitruste a ideia de incentivo à denúncia de práticas contrárias à normativa legal. As condutas reprovadas por ambas as leis podem ser simultaneamente interdependentes ou se interligar, com efeito de evitar distorção nas dinâmicas competitivas⁷⁸.

4.2 Acordo de leniência e lei de improbidade administrativa

Segundo a literatura, a ausência de vedação à celebração do acordo no âmbito extrajudicial, somada ao advento do microsistema de combate à corrupção, já citada, impõe a aplicação do acordo de leniência enquanto solução consensual e pacífica de um conflito também no âmbito da responsabilização da pessoa jurídica por

⁷⁷ SANTOS, 2017, p. 135-136.

⁷⁸ SOUZA, R. I.; SILVEIRA, L. D. O. Lei anticorrupção e a defesa da concorrência. **Revista dos Tribunais**, v. 947, p. 201-211. set. 2014, p. 5.

improbidade administrativa, em razão do atendimento ao interesse público, uma vez preenchidos os requisitos para sua celebração.

Para além da possibilidade de celebração do acordo no contexto de um inquérito civil ou procedimento administrativo instaurado pelo ente público interessado, cumpridos os requisitos da lei nº. 12.846/2013 pela pessoa jurídica, é possível a celebração de acordos no âmbito da lei anticorrupção, empregando-se os efeitos da modulação – não aplicação das reprimendas previstas – da lei de improbidade administrativa.

4.3 Acordo de leniência e lei de licitações

Prevê o art. 17 da lei nº. 12.846/2013 que a administração pública pode celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica que praticar os atos ilícitos previstos nos arts. 86 a 88 da lei de Licitações. Esses artigos preveem sanções para os signatários que atrasarem injustificadamente o cumprimento dos contratos, bem como deixarem de executá-los, total ou parcialmente.

Mais especificamente, o acordo de leniência cabe apenas ao art. 88, incisos II e III – praticados atos ilícitos que visem a frustrar os objetivos da licitação e demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração por atos ilícitos praticados – amoldando-se ao espírito da lei nº. 12.846/2013 e excluindo, por conseguinte, o art. I, ao violar o modelo do art. 16 da lei ou representar aparente desvio de finalidade.

Outra incongruência relevante ao cabimento do acordo de leniência na lei de licitações foi a ausência de determinação legal à celebração do acordo frente à lei nº. 10.520/2002 – lei do pregão – e lei nº. 12.462/2011 – do regime diferenciado de contratação –, pois ambas apresentam sanções equivalentes à lei nº. 8.666/1993, observados os requisitos estipulados no art. 16 da lei anticorrupção⁷⁹.

4.4 Acordo de leniência e Acordo de Colaboração Premiada

⁷⁹ SANTOS, 2017, p. 154-155.

Mecanismo dotado da mesma lógica do acordo de leniência, o instituto da colaboração ou delação premiada está previsto em diversas legislações penais, como a lei de lavagem de dinheiro (9.613/1998), antidrogas (11.343/2006) e de organização criminosa (12.850/2013).

Apesar de comumente referido o acordo de leniência como “acordo de delação premiada de pessoas jurídicas”, não se pode, contudo, confundí-los.

A principal diferença encontra-se na previsão dos legitimados para a celebração. O acordo de leniência pode ser firmado entre pessoas físicas e jurídicas junto a órgãos administrativos do poder executivo, investigando infrações contra a ordem econômica, corrupção e licitação. Já a colaboração ou delação premiada pode ser celebrada entre pessoas físicas e o Poder Judiciário em parceria com o MP, apurando quaisquer crimes cometidos por organizações criminosas descritos nas legislações elencadas no parágrafo anterior.

No acordo de leniência está previsto o afastamento do crime de cartel ou redução de até 2/3 da pena e à colaboração ou delação premiada redução de 1/3 a 2/3 da pena ou o perdão judicial, além da indicação de responsáveis, encontro e recuperação de bens provenientes do crime.

A despeito do ganho de força e da aplicabilidade prática da colaboração premiada, esta recebe muitas críticas, como a mitigação da obrigatoriedade da ação penal, possibilidade de acordos paralelos entre delator e delatado, normas protetivas ao delator infrutíferas na prática, risco de indução à delação e ausência de limites para novas celebrações, no caso de descumprimento.

5 LIMITAÇÕES DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA BRASILEIRO ATUAL

Efetuada ampla descrição do acordo de leniência na lei antitruste e tangenciada sua aplicação em diplomas legais correlatos, é chegado o momento de descrever incongruências ainda presentes no ordenamento vigente, relativos à disciplina do acordo de leniência em âmbito anticoncorrencial.

Importante destacar que entre os problemas já levantados pela literatura, havia o risco de propositura anônima do acordo por empresas de má-fé, visando a aniquilar ou prejudicar concorrentes de mercados distintos ou não.

Atualmente, é possível afirmar que esse risco está superado ou muito mitigado, seja pela exigência de qualificação completa do denunciante na proposta formal de acordo, seja pela participação efetiva do cidadão na defesa da concorrência, através do *link* “clique-denúncia”⁸⁰, ferramenta implementada em 2015 pelo sistema eletrônico de informações (SEI) da entidade e disponibilizada na página de abertura do *site* do CADE, a qual admite denúncias de condutas anticompetitivas como o cartel. A identificação do denunciante é item de preenchimento obrigatório.

Para além da má-fé, portanto, dentre as principais limitações no sistema de leniência brasileiro na atualidade – em que pesem os avanços no intuito de superá-las –, identifica-se uma multiplicidade de regras disponíveis no ordenamento jurídico, bem como, a despeito de acréscimos consideráveis obtidos nos últimos anos, o baixo volume tanto de acordos firmados quanto de quantia arrecadada por multas, quando comparados a outros países.

No entanto, em relação a esse último item, deve-se destacar o esforço e as láureas internacionais obtidas pelo CADE com vistas a angariar mais interessados em propor e firmar acordos de leniência no âmbito antitruste.

A autarquia não poupa esforços para prestar informações sobre o instituto da leniência pela edição de cartilhas e guias didáticos bilíngues sobre o acordo, TCCs, *compliance*, entre outros. Nesse sentido, disponibiliza variados modelos de

⁸⁰ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cade lança formulário para denúncias integrado ao sistema eletrônico. **CADE**, 20 jul. 2015b. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-lanca-formulario-para-denuncias-integrado-ao-sistema-eletronico>>. Acesso: 10 set. 2017.

formulários de acordo de leniência bilíngue⁸¹, termos de *marker*⁸², rejeição de proposta⁸³, celebração de TCCs⁸⁴ e LPs⁸⁵.

O “guia programa de leniência do CADE”, atualizado em setembro de 2017, demonstra a preocupação da entidade com a iniciativa de publicidade ampla e contínua. O recente balanço do CADE – incluindo dados do 1º semestre de 2017 – que divulga acordos firmados e multas arrecadadas, apresenta resultados consideráveis.

Como já explicitado, o acordo de leniência está previsto em inúmeros diplomas legais além da lei antitruste, o que pulveriza normas e confunde uma tentativa de interpretação sistemática e integral do instituto.

Ainda há muito a conquistar em um país de dimensões continentais, detentor de atividades empresarias atuantes em múltiplos mercados e imenso mercado consumidor; e que oferece ampla seara para o cometimento de condutas anticompetitivas, as quais, por sua vez, evidenciam inúmeras possibilidades de acordos.

⁸¹ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Modelo padrão de acordo de leniência. **CADE**. Brasília: CADE, 2016d. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/modelo_acordo-de-leniencia_bilingue.pdf>. Acesso: 10 set. 2017.

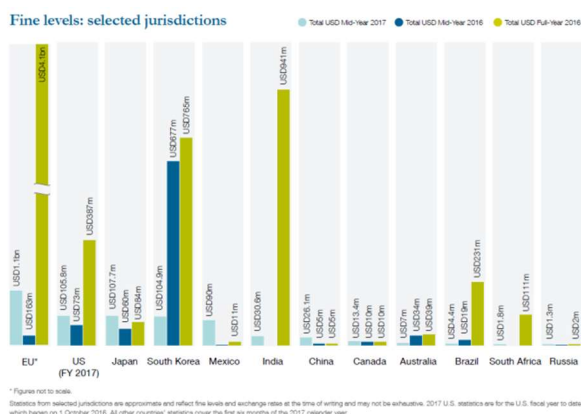
⁸² BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Termo de *marker*. **CADE**, Brasília: CADE, 2016e. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/modelo-termo-de-marker.pdf>>. Acesso: 10 set. 2017.

⁸³ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Modelo de rejeição de proposta de acordo de leniência por insuficiência de informações. **CADE**, Brasília, 2015c. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/modelo-2015_rejeicao-proposta-info-insuficientes-ambos-1.pdf>. Acesso: 10 set. 2017.

⁸⁴ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Guia termo de compromisso de cessação para casos de cartel**. Brasília, CADE, 2016f, p. 64-73 Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-versao-final-1.pdf>. Acesso: 10 set. 2017.

⁸⁵ BRASIL, 2015b.

GRÁFICO 4 - RANKING MUNDIAL DE ARRECAÇÃO DE MULTAS POR ATIVIDADE ANTITRUSTE, ALLEN & OVERY 2016-2017



FONTE: ALLEN & OVERY, 2017.

Publicação recente (GRÁFICO 4)⁸⁶ da renomada revista britânica especializada em consultoria jurídica *Allen & Overy* editou ranking mundial do volume de sanções pecuniárias arrecadadas por violações às regras de concorrência entre 2016 e 2017. Na União Europeia mais de U\$4 bilhões; Índia aproximadamente U\$1 bilhão; Coreia do Sul cerca de U\$800 milhões e nos EUA quase U\$400 milhões. Apesar de comemorar recorde de arrecadação, o Brasil figura apenas no 5º lugar desta lista, arrecadando cerca de U\$ 200 milhões, o que pode representar um desafio para voos ainda mais altos.

⁸⁶ ALLEN & OVERY. **Global Cartel Enforcement. Key findings:** mid-year 2017. Washington, DC: Allen & Overy, 2017. Disponível em: <<http://www.allenoverly.com/publications/en-gb/globalcartelenforcement/Documents/Mid-year-2017/Global-Cartel-Enforcement-report-mid-year-2017.pdf>>. Acesso: 10 set. 2017.

6 DIRETRIZES PARA O APRIMORAMENTO DA EFICÁCIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO BRASIL NO COMBATE À CARTELIZAÇÃO

O acordo de leniência é voltado para particulares envolvidos em ato ilícito investigado que buscam, por meio da negociação e celebração de um acordo com o poder público, um benefício – redução ou extinção – de sanções por meio do reconhecimento de sua participação nos ilícitos.

Apesar do meio empresarial ser tradicionalmente por excelência palco de valorização de práticas pautadas pelos costumes, não pode deixar de valorizar a importância do princípio da legalidade e das leis positivadas.

Alguns poderiam propor uma flexibilização das leis antitruste, mas é preciso cautela com essa ideia. Se, por um lado, leis excessivamente protetivas das relações consumeristas podem levar, em curto prazo, ao desabastecimento e à escassez, e, no longo prazo, à realocação de fatores produtivos para atividades menos custosas ao empreendedor, por outro lado, normas excessivamente liberais não garantidoras da livre concorrência podem levar insegurança à demanda, ao abuso de poder econômico e à proliferação de práticas infratoras e atos de concentração econômica em busca de economias de escala, ou mesmo, domínio de mercado por monopólios, oligopólios e cartéis. A dificuldade consiste na definição do grau de intervenção normativa no mercado, tendo em vista suas externalidades intrínsecas⁸⁷.

A partir da premissa da legalidade como elemento estruturante do programa de leniência no Brasil, bem como a excelência ainda não alcançada pelo instituto, justifica-se a sugestão ao legislador de diretrizes pontuais a colaborar para a ampliação da eficácia do acordo na defesa da concorrência, do mercado empresarial em si e da dignidade do cidadão, tomado como consumidor.

No conjunto dessas diretrizes, descritas a seguir, há uma mescla de sugestões gravosas e liberais, em nome de um ponto de equilíbrio recomendável de sanções. Dentre estas medidas, o presente trabalho recomenda a previsão da: (i) inclusão de conceitos esclarecedores no texto legal; (ii) positividade da participação do MP na celebração do acordo; (iii) adoção de sanções mais gravosas aos signatários descumpridores do acordo ou TCCs, como também na apresentação de nova

⁸⁷ GONÇALVES; STELTZER, 2012, p. 15-16.

proposta de celebração de acordos ou TCCs, substituindo a simples negativa, com imposição de carência temporal; (iv) permissão de acesso público aos dados e documentos após julgamento pela rejeição da proposta de acordo pelo Tribunal do CADE ou descumprimento do acordo firmado; (v) indenização ao mercado e aos consumidores objetivamente lesados como requisito para a celebração; (vi) concessão de descontos que possam inclusive alcançar patamar de integralidade de sanções nas LPs; (vii) valoração sob critérios de objetivação voltada aos programas de *compliance*, incluindo provas de idoneidade, produtividade e função social da empresa para ampliar benefícios e reduzir sanções e (viii) o ganho de maior celeridade nas investigações do CADE.

Pormenorizadamente:

Inexistindo na legislação brasileira a definição de “conhecimento prévio” da conduta pela Superintendência-Geral do CADE, mas tão somente a compreensão de que a ciência somente se dá no momento da apresentação de proposta de acordo de leniência, quando já há procedimento administrativo instaurado, em virtude de indícios razoáveis de práticas anticompetitivas para apurar a infração em questão (arts. 66 e 69, lei nº. 12.529/2011), caberia ao legislador positivar esse entendimento na lei antitruste, a fim de ampliar a segurança jurídica aos proponentes e signatários;

Visto os arts. 86 e 87 da lei nº. 11.529/2011 não exigirem expressamente a participação do MP para a celebração do acordo de leniência, mas a experiência consolidada do CADE ter viabilizado a participação do *amicus curiae* como agente interveniente no acordo, o princípio da transparência recomenda que a atividade esteja expressa no texto legal, mais uma vez visando a ampliar a segurança jurídica de proponentes e signatários, evitando serem surpreendidos durante o acordo;

Por cautela, poderia haver penalidades mais gravosas às empresas que após celebraram acordos de leniência ou TCCs, voltassem a praticar infrações à ordem econômica. Ainda segundo o mesmo raciocínio, acredita-se que a sanção poderia ser ainda mais efetiva, tendendo a cumprir objetivos inclusive didáticos, pelo desestímulo ao cometimento de novas práticas delitivas anticoncorrenciais no mercado, pela aplicação de multas de maior vulto – a exemplo do modelo estadunidense, que determina reposição tripla do valor do dano causado pelo signatário do acordo – que a simples vedação temporal – carência – para a possibilidade de celebração de novos acordos de leniência, após o julgamento no Tribunal do CADE;

Encerrado o julgamento que rejeita a proposta de acordo pelo Tribunal do CADE ou descumprido o acordo, ato que representa para a sociedade uma quebra da confiança depositada no proponente ou no signatário, não se compreende a preservação da confidencialidade em caráter absoluto das informações obtidas e dos documentos apresentados. Deveria se permitir, sob a premissa da transparência, a publicização dos dados dos atores que agiram com tal deslealdade perante o CADE e a própria sociedade;

Inspirada na proteção integral ao mercado e à coletividade, bens jurídicos tutelados pelo instituto do acordo de leniência, acredita-se que uma imposição legal da obrigação de indenizar eventuais mercados e consumidores objetivamente lesados poderia ser requisito adicional para a celebração do acordo, a despeito da remanescente possibilidade de ajuizamento posterior de ações civis públicas ou privadas de ressarcimentos de danos, o que representaria um elemento fortalecedor de segurança jurídica para toda a sociedade;

A despeito da vedação de concessão de um segundo desconto por uma nova concessão de LP dentro de um mesmo processo administrativo, considera-se que a possibilidade de adoção da medida viria ao encontro da defesa da concorrência legítima, papel preponderante do CADE. Na eventualidade de se alcançar um desconto integral de sanções – em analogia à concessão de imunidade integral, já concedida em acordos de colaboração premiada no país – não parece haver enfraquecimento do instituto do acordo de leniência ou mitigação de sua integralidade, sequer do TCC ou da LP. Todos os institutos podem atuar em conjunto em prol do mesmo objetivo, que é a eliminação de condutas anticompetitivas em defesa da licitude do mercado concorrencial;

Havendo a positivação de um rol objetivo de favorecimentos às empresas dotadas de sistemas de *compliance* na lei anticorrupção, a lei antitruste poderia se utilizar do mesmo mecanismo, visto que práticas ilícitas dentro da empresa que participa do cartel ou denuncia um do qual tenha conhecimento podem afetar a comunidade e o mercado concorrencial, deleteriamente, como um todo. De fato, a adoção de programas de *compliance* pelos compromissários tem sido um componente presente nos TCCs celebrados pelo CADE; segundo o mesmo raciocínio, a lei antitruste poderia ser beneficiada com ganho de eficácia caso adotasse critérios valorativos para provas objetivas de idoneidade, de produtividade e de cumprimento da função social dos empreendedores signatários do acordo, de maneira a ampliar

benefícios e reduzir sanções. Não obstante estarem ligadas a atos ilícitos, essas provas poderiam conferir um selo adicional de confiança da sociedade ao signatário e oferecer nova oportunidade de regeneração ao empreendedor arrependido de sua conduta frente ao poder público;

Em uma outra vertente, aparenta ser contraproducente a exigência da lei antitruste requerer que a empresa proponente ao acordo identifique todos os funcionários que desejam assiná-lo em conjunto, assim como todos os indivíduos que trabalham para os membros do cartel. Previsão que deveria ser modificada em nome da interface entre o programa, ações de restituição e julgamentos. Identificar tão amplo grupo de pessoas estende as investigações e o processo de acusação, além de ultrapassar prazo razoável de duração, o que implica número de julgamentos realizados muito reduzido em relação ao total de acordos firmados;

Por fim, acredita-se que com a instituição de parcerias com órgãos fiscalizadores, promoção de maiores estímulos, esclarecimentos e publicidade à coletividade, os celebrados recordes de apresentação de propostas, celebração de acordos, TCCs e de volume de arrecadação de multas, poderiam ser superados.

Quanto à multiplicidade de regras, que pulveriza normas e prejudica a possibilidade de uma interpretação sistemática e integral do instituto, este trabalho não hesita em sugerir a possibilidade de um estudo futuro para a elaboração de um PL da “lei do acordo de leniência”, o que oxigenaria o instituto já vigente há seis anos e condensaria em um único texto legal todas as aplicabilidades atualmente esparsas em leis, resoluções e regulamentos.

Quanto à aplicação dos recursos do FDD, dado o significativo montante dessa arrecadação ser proveniente dos esforços do CADE (GRÁFICO 5 e 6)⁸⁸ e o total dos projetos apresentados para emprego dos valores do fundo que tem por destinação a “proteção e defesa da concorrência” representar menos de 10% do volume total (111 projetos, dentre 1.691 propostas habilitadas para o biênio 2017/2018)⁸⁹, sugere-se um maior estímulo à apresentação de projetos voltados à temática, ou eventualmente, uma reserva de percentual de financiamentos que expressem uma melhor vinculação

⁸⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Recursos Arrecadados pelo FDD 2016 e 2017**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017f. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/Arrecadacao>>. Acesso: 29 out. 2017.

⁸⁹ DRAGO, B. L. Acordos de leniência: breve estudo comparativo. **Revista do IBRAC**: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v.1, n. 14, p. 49-60. jan., 2007, p. 51

entre os projetos efetivamente apresentados com essa finalidade e os valores arrecadados pelo CADE.

GRÁFICO 5 - ARRECADAÇÃO AO FDD POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA (CADE) EM 2016; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RESUMO (em 31.12.16)

CONDENAÇÕES JUDICIAIS - MEIO AMBIENTE - REF. 0001	2.732.991,28	0,35
CONDENAÇÕES JUDICIAIS - CONSUMIDOR - REF. 0002	594.691,42	0,08
CONDENAÇÕES JUDICIAIS - BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO... REF. 0003	4.974,02	0,00
CONDENAÇÕES JUDICIAIS - QUALQUER OUTRO INTER. DIFUSO OU COLETIVO - REF. 0004	10.212.008,28	1,32
MULTAS E INDENIZAÇÕES - DEFICIENTES - REF. 0005	16.512,20	0,00
MULTAS - CDC - CONSUMIDOR - REF. 0006	369.705,48	0,05
INDENIZAÇÕES - CDC - CONSUMIDOR - REF. 0007	402.186,62	0,05
MERCADO MOBILIÁRIO - REF. 0008	64.000.000,00	8,26
INFRAÇÃO A ORDEM ECONÔMICA - REF. 0009	694.108.802,11	89,56
MULTAS LEGISLAÇÃO PREVISTA - AUTO DE INFRAÇÃO	2.431.378,33	0,31
Subtotal - Arrecadação de Receitas de Multas e Condenações	774.873.249,74	
OUTRAS RECEITAS - SORTEIOS DE INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS	19.436,76	0,00
OUTRAS RECEITAS - DOAÇÕES	149.976,99	0,02
Subtotal - Arrecadação de Outras Receitas	169.413,75	
Total das Receitas do FDD - Lei 9.008/95	775.042.663,49	100,00
DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CONVÊNIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	
DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CONVÊNIO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO	-	
STN - OUTRAS RECEITAS	5.391,66	
STN - DEVOLUÇÃO DE CONVÊNIO DE EXERCÍCIO ANTERIOR	944.726,68	
STN - REC. DESP. DE EXERCÍCIO ANTERIOR -F100	2.700,00	
DEPÓSITOS JUDICIAIS	-	
DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS NO PRÓPRIO EXERCÍCIO	804,72	
CONTINGÊNCIA GRU COFIN	-	
TOTAL	775.996.286,55	
(-) RESTITUIÇÃO DE RECEITA DEPOSITADA INDEVIDAMENTE NO CFDD		
TOTAL GERAL	775.996.286,55	

FONTE: BRASIL, 2017f.

GRÁFICO 6 - ARRECADAÇÃO AO FDD POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA (CADE) EM 2017; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RESUMO (em 30.09.17)

CONDENAÇÕES JUDICIAIS - MEIO AMBIENTE - REF. 0001	4.104.308,57	-	-	4.104.308,57	1,04	
CONDENAÇÕES JUDICIAIS - CONSUMIDOR - REF. 0002	17.106,65	-	-	17.106,65	0,00	
CONDENAÇÕES JUDICIAIS - BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO... REF. 0003	34.133,39	-	-	34.133,39	0,01	
CONDENAÇÕES JUDICIAIS - QUALQUER OUTRO INTER. DIFUSO OU COLETIVO - REF. 0004	8.043.045,92	649,00	1.710,42	2.471,70	8.044.377,04	2,03
MULTAS E INDENIZAÇÕES - DEFICIENTES - REF. 0005	5.098,72	-	-	5.098,72	0,00	
MULTAS - CDC - CONSUMIDOR - REF. 0006	1.850.000,00	-	-	1.850.000,00	0,47	
INDENIZAÇÕES - CDC - CONSUMIDOR - REF. 0007	257.825,01	-	-	257.825,01	0,07	
MERCADO MOBILIÁRIO - REF. 0008	-	-	-	-	-	
INFRAÇÃO A ORDEM ECONÔMICA	362.994.154,65	-	16.093.760,90	17.957,64	379.105.873,19	95,73
MULTAS LEGISLAÇÃO PREVISTA - AUTO DE INFRAÇÃO	2.122.465,66	-	188,69	-	2.122.654,35	0,54
Subtotal - Arrecadação de Receitas de Multas e Condenações	379.428.138,57	649,00	16.095.660,01	20.429,34	395.541.376,92	
OUTRAS RECEITAS - SORTEIOS DE INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS	39.924,34	-	-	-	40.391,35	0,01
OUTRAS RECEITAS - DOAÇÕES	428.727,90	-	-	-	428.064,95	0,11
Subtotal - Arrecadação de Outras Receitas	468.652,24				468.456,30	
Total das Receitas do FDD - Lei 9.008/95	379.896.790,81	649,00	16.095.660,01	20.429,34	396.009.833,22	100,00
DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CONVÊNIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	264.846,83	-	-	-	264.846,83	
DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CONVÊNIO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO	-	-	-	-	-	
STN - OUTRAS RECEITAS	-	-	-	-	-	
STN - DEVOLUÇÃO DE CONVÊNIO DE EXERCÍCIO ANTERIOR	661.575,24	-	-	-	661.575,24	
STN - REC. DESP. DE EXERCÍCIO ANTERIOR -F100	3.500,00	-	-	-	3.500,00	
DEPÓSITOS JUDICIAIS	-	-	-	-	-	
DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS NO PRÓPRIO EXERCÍCIO	-	-	-	-	-	
TOTAL	380.826.712,88	649,00	16.095.660,01	20.429,34	396.939.752,29	
(-) RESTITUIÇÃO DE RECEITA DEPOSITADA INDEVIDAMENTE NO CFDD	16.941,21	-	-	-	16.941,21	
TOTAL GERAL	380.809.771,67	649,00	16.095.660,01	20.429,34	396.922.814,08	

FONTE: BRASIL, 2017f.

Tal medida teria o condão de estimular o desenvolvimento contínuo de uma cultura anticartelização entre os próprios cidadãos, os quais seriam convencidos dos prejuízos advindos da constituição e da manutenção dos cartéis, bem como das vantagens na prevenção e no combate adequado destas distorções.

Um programa de leniência só se faz efetivo se o risco de persecução e condenação do cartel for superior aos benefícios alcançados, somados aos custos da delação. Nesse balanço incluem-se a probabilidade de condenação, o valor das multas aplicadas às empresas e o *quantum* decorrente de eventuais condenações.

Ainda sobre a efetividade dos acordos de leniência, aponta-se a existência de pesadas sanções pecuniárias, o risco de ser descoberto e a transparência na aplicação do programa, incluindo elementos como clareza e objetividade⁹⁰.

Uma eficácia de excelência somente será alcançada quando houver receio fundado do empreendedor sofrer sanções verdadeiramente severas e possibilidades concretas da conduta ser detectada por investigações independentes. Sobretudo, quando o programa de leniência detiver regras límpidas, especialmente dirigidas para garantir a confidencialidade e a lealdade entre as partes nas investigações.

Sem descaracterizar a importância das excelentes contribuições prestadas pela inspiração do programa brasileiro nos modelos norte-americano e da União Europeia, subsídios para a estruturação do padrão nacional com vistas a uma nova edição da lei da concorrência, ou mesmo no desenvolvimento do PL proposto da “lei do acordo de leniência”, deve haver uma grande e constante preocupação na transposição de quaisquer regras alienígenas em relação à realidade nacional.

Para além da caracterização do cartel no ordenamento como ilícito administrativo e penal, a interpretação adequada, adaptação e aperfeiçoamento legislativos sobre acordos de leniência estrangeiros que venham a servir de base para aperfeiçoar normas nacionais deve superar o mero transplante normativo e debruçar-se sobre as particularidades da cultura e da sociedade brasileiras.

Esses aspectos podem diferenciar a prática dos cartéis aqui das do exterior, considerada a influência das particularidades sobre atividades empresariais locais que se revestem de ilicitudes, incluindo o cartel, ilícito anticompetitivo no qual os agentes esforçam-se continuamente para burlar a legislação antitruste para assegurar sua própria sobrevivência.

⁹⁰ VILELLA, J. G.. Aspectos relevantes do programa de leniência. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 202-215, jul.-set. 2005, p. 204-206.

7 CONCLUSÕES

A ideia romântica de um mercado ideal, no qual grande número de ofertantes e demandantes transacionam produtos homogêneos de forma totalmente leal está há muito superada pela realidade das condutas dos concorrentes, justificando-se a concentração empresarial como processo obstinado na busca de eficácia.

No mundo real dos fatos, as várias distorções verificáveis nas relações econômicas do mercado demandam aparato normativo-institucional capacitado para criar um ambiente competitivo sem dificultar a ação do capital, do trabalho, do consumidor e da empresa, que necessita de liberdade e segurança para se expandir dentro de um contexto institucionalizado.

Dada a realidade contemporânea, o acordo de leniência se reafirma como marco legislativo e arsenal efetivo na defesa desses benefícios à coletividade, assegurados por este destacado instituto na ordem econômica nacional vigente.

Como o requisito básico para a formulação de críticas a qualquer objeto é o indispensável domínio das características que compõem sua integralidade, este trabalho procurou descrever o instituto do acordo de leniência previsto no âmbito da lei anticoncorrencial vigente em bastantes detalhes, bem como tangenciar alguns aspectos de sua aplicabilidade para além desse diploma legal.

A partir da descrição minuciosa e da análise dos resultados práticos da aplicação do acordo de leniência, desde sua instituição até a atualidade, pode-se concluir que ainda há certamente muito espaço para aperfeiçoamentos a serem implementados no ordenamento legal pertinente à matéria. Aprimoramentos que visam ao alargamento dos resultados práticos do instituto, finalidade maior de sua criação e vigência, bem como uma indispensável interação e melhor diálogo entre as autoridades que o aplicam.

O programa de leniência brasileiro demonstra todas as condições, portanto, para vivenciar uma ampliação de sua efetividade traduzida por este alargamento contínuo de resultados práticos. Ganho em efetividade que remete à superação de falhas, incongruências, subjetividades e obscuridades na respectiva previsão normativa, concretizada por meio de uma busca inovadora e contínua pela excelência legal do instituto, no melhor atendimento ao interesse público.

REFERÊNCIAS

ABDO, R. C. **Lei anticorrupção**: o acordo de leniência e seus principais aspectos. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo, 2016.

AGRA, P. Nova Lei antitruste e 100^a. Sessão de julgamento do CADE. **Jota**, 8 mar. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/concorrenca/nova-lei-antitruste-e-100a-sessao-de-julgamento-do-cade-08032017>>. Acesso: 10 set. 2017, p. 5.

BEN-SHAHAR, O. Consumer protection without law. **Regulation**, v. 33, n. 2, p. 26, summer 2010. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1632415>>. Acesso em: 22 de out. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3636/2015**. Altera a Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília: Câmara dos Deputados, 2015a. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=3636&ano=2015&autor=&inteiro/Teor=&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPPL+-Projeto+de+Lei%5D&data=03/09/2017&page=false>>. Acesso: 10 set. 2017.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Balanco de Gestão Superintendência-Geral 2014 a 2017**. Brasília: CADE, 2017a. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/balanco-mandato-sg-2014-2017.pdf/view>>. Acesso: 10 set. 2017.

_____. CADE lança formulário para denúncias integrado ao sistema eletrônico. **CADE**, 20 jul. 2015b. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-lanca-formulario-para-denuncias-integrado-ao-sistema-eletronico>>. Acesso: 10 set. 2017.

_____. CADE lança guia sobre programa de leniência. **CADE**, 25 maio 2016a. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-lanca-guia-sobre-programa-de-leniencia>>. Acesso: 10 set. 2017.

_____. CADE permanece entre as melhores agências antitruste do mundo. **CADE**, 16 ago. 2017b. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-permanece-entre-as-mais-reconhecidas-agencias-antitruste-do-mundo-1>>. Acesso: 10 set. 2017.

_____. **Combate a cartéis e programas de leniência**. Brasília, DF: CADE, 2009. (Coleção SDE/CADE, 1). Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_leniencia.pdf>. Acesso: 10 set. 2017.

_____. **Guia programa de leniência antitruste do CADE**. Brasília: CADE, maio 2016b. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso: 10 set. 2017.

_____. **Guia termo de compromisso de cessação para casos de cartel**. Brasília, CADE, 2016f. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-versao-final-1.pdf>. Acesso: 10 set. 2017.

_____. Modelo de rejeição de proposta de acordo de leniência por insuficiência de informações. **CADE**, Brasília, 2015c. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/modelo-2015_rejeicao-proposta-info-insuficientes-ambos-1.pdf>. Acesso: 10 set. 2017.

_____. Modelo padrão de acordo de leniência. **CADE**. Brasília: CADE, 2016d. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/modelo_acordo-de-leniencia_bilingue.pdf>. Acesso: 10 set. 2017.

_____. Sessão do CADE destaca Dia Nacional de Combate a Cartéis. **CADE**, 2012. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/sessao-do-cade-destaca-dia-nacional-de-combate-a-carteis>>. Acesso: 10 set. 2017.

_____. **Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**. Brasília: CADE, 2017c. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/regimento-interno/regimento-interno-do-conselho-administrativo-de-defesa-economica-13-06-17.pdf/view>>. Acesso: 10 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Recursos Arrecadados pelo FDD 2016 e 2017**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017f. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/Arrecadacao>>. Acesso: 10 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Seleção de projetos 2017/2018**. 2017d. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/anexos/selecao-de-projetos-2017-2018>>. Acesso: 10 set. 2017.

BRASIL. Controladoria Geral da União (CGU). CGU e AGU assinam acordo de leniência com UTC Engenharia. **CADE**: responsabilização de empresas. 10 jul. 2017e. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/07/cgu-e-agu-assinam-acordo-de-leniencia-com-o-utc-engenharia>>. Acesso: 10 set. 2017.

BRASIL. Lei nº. 12. 529, de 30 de novembro de 2011. **Planalto**, Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Medida provisória eleva multas e institui acordo de leniência no sistema financeiro. **Senado Notícias**, Brasília: Senado Federal, 8 jun. 2016c. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/08/medida-provisoria-eleva-multas-e-institui-acordo-de-leniencia-no-sistema-financeiro>>. Acesso: 10 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Instrução normativa nº. 74/2015. **Tribunal de Contas da União**, Brasília: TCU, 2015. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/IN/20150213/INT2015-074.doc.>>. Acesso: 10 set. 2017.

CARVALHO, V. M.; RODRIGUES, E. F. Dia de combate a cartéis marca primeiro acordo de leniência no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 27 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-27/dia-combate-carteis-marca-primeiro-acordo-leniencia-brasil>>. Acesso: 10 set. 2017.

DRAGO, B. L. Acordos de leniência: breve estudo comparativo. **Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, v.1, n. 14, p. 49-60. jan., 2007.

FARACO, A. D. **Lei anticorrupção e lei da concorrência**: sobreposições e conflitos. Curitiba, 15 set. 2017. Palestra proferida na Semana de Direito Empresarial da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná.

GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, ano 15, n. 60, p 129-147, abr./jun. 2015.

GONÇALVES, E.N.; STELTZER, J. Aspectos econômico-jurídicos da nova Lei da concorrência brasileira. In: CONSELHO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 21., 2012, Niterói, RJ. **ANAIS...** Niterói, RJ: Fundação Boiteux, 2012. p. 1-21. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9f8684e630c4c30c>>. Acesso: 10 set. 2017.

GOMES, M. M. P. **A extensão dos efeitos da celebração do acordo de leniência com o CADE perante a administração pública**. 2013. 68 f. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2013.

KRAFT, A. M. **O acordo de leniência como instrumento de defesa da concorrência no Brasil**. 2014. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2014.

MARTINEZ, A. P. O acordo de leniência e a lógica da cenoura e do porrete. **Valor econômico**, 3 out. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/busca/logica%2Bda%2Bcenoura%2Be%2Bdo%2Bporrete>>. Acesso: 10 set. 2017.

MELLO, S. S. F.; MAIOLI, P.L.; ABATI, L. P. A. O acordo de leniência como corolário do princípio da consensualidade no processo antitruste brasileiro. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, a. 12, n. 45, p. 153-167, jan./mar., 2014.

MOREIRA, E. B. O sistema brasileiro de defesa da concorrência (SCBC) e o devido processo legal. **Revista de Direito Público da Economia: RDPE**, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 129-153, out./dez. 2012.

NORTH, D. C. Desempenho econômico através do tempo. **RDA: Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 13-20, set./dez. 2010.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Cartels and anti-competitive agreements. **OECD, 2017**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartels/>>. Acesso: 10 set. 2017.

ORIBE, C. A concorrência entre empresas pode ser ética e leal. **Qualidadeonline's blog**. 9 nov. 2011. Disponível em: <<https://qualidadeonline.wordpress.com/2011/11/09/a-concorrencia-entre-empresas-pode-ser-etica-e-leal/>>. Acesso: 10 set. 2017.

PANTONI, R. A. **Consensualidade como instrumento de legitimidade no processo antitruste sancionador brasileiro**: considerações sobre o acordo de leniência. 2012. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia, 2012.

PEREIRA, G. T. **Política de combate a cartel no Brasil**: uma análise jurídica do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática. 2011. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo: 2011.

ROSA FILHO, E. Porque investir em *Compliance*. **Revista Síntese de Direito Empresarial**, ano VIII, n. 42, p. 206-210. jan./fev. 2015. p. 210-212.

RUFINO, V. S. Análise da conformação normativa do Programa de Leniência Brasileiro à luz da Teoria dos Jogos. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, n.1 , p. 47-64. mai. 2015.

SALOMI, M. B. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. 2012. 272 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012.

SANTOS, K. B. **Acordo de leniência na lei de improbidade administrativa e na lei anticorrupção**. 2017. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo, 2017.

SOUZA, R. I.; SILVEIRA, L. D. O. Lei anticorrupção e a defesa da concorrência. **Revista dos Tribunais**, v. 947, p. 201-211. set. 2014, p. 5.

VILELLA, J. G.. Aspectos relevantes do programa de leniência. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 202-215, jul./set. 2005. p. 204-206.